



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO**

ALESSANDRO BELMONT DE OLIVEIRA VENAS

**ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E
INTEGRAÇÃO SUL-AMERICANA: O MERCOSUL COMO
MECANISMO EFETIVADOR**

Salvador
2018

ALESSANDRO BELMONT DE OLIVEIRA VENAS

**ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E
INTEGRAÇÃO SUL-AMERICANA: O MERCOSUL COMO
MECANISMO EFETIVADOR**

Monografia apresentada ao núcleo de Pós-graduação, Faculdade Baiana de Direito, como requisito para obtenção do grau de Especialista em Direito Público.

Orientador: Prof. Dr. Dirley da Cunha Júnior

Salvador
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

ALESSANDRO BELMONT DE OLIVEIRA VENAS

ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E INTEGRAÇÃO SUL-AMERICANA: O MERCOSUL COMO MECANISMO EFETIVADOR

Monografia apresentada ao núcleo de Pós-graduação, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito Público.

Nome: _____
Titulação e instituição: _____

Nome: _____
Titulação e instituição: _____

Nome: _____
Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2018

AGRADECIMENTOS

Gratidão pela força divina que me conduz, me protege e me fortalece. Força divina essa que me concedeu a honra de ser padrinho de Diana e Letícia, às quais nessa jornada devoto os meus mais sinceros agradecimentos por serem, ainda que não saibam, o mais doce combustível que me ajudam a sustentar diariamente os meus passos com os seus sorrisos e pequenos gesto de amor, tão gigantes nas lembranças e nos carinhos pessoais que mutuamente nos dedicamos.

Agradeço sinceramente aos familiares e amigos mais próximos pelo apoio concedido em cada palavra e, sobretudo, por suportarem meus defeitos e compartilharem das minhas alegrias e conquistas, tomando o cuidado de não citar nomes para que não cometa o grave pecado da injustiça de esquecer alguém que tenha ficado ao meu lado, mesmo que por breves momentos.

Gostaria de destacar um agradecimento ao Professor Gabriel Marques, que muito mais que cumprindo com seu dever profissional, foi um orientador não somente acadêmico, mas, nos momentos de encontro, um amigo a dar palavras acalentadoras e direcionadas à vida.

Todavia, não podia deixar de agradecer especialmente a Isis, sendo sempre mais que namorada, e sim uma companheira dedicada, leal e carinhosa, a quem rendo os mais honestos sentimentos de amor e gratidão por representar para mim aquilo de que mais belo o ser humano possui para oferecer: o amor.

A chuva que irriga os centros do poder imperialista afoga os vastos subúrbios do sistema. Do mesmo modo, e simetricamente, o bem-estar de nossas classes dominantes - dominantes para dentro, dominadas de fora - é a maldição de nossas multidões, condenadas a uma vida de bestas de carga.

Eduardo Galeano.

RESUMO

O tema pesquisado versa sobre a relação existente entre o Estado Constitucional Cooperativo de Peter Häberle, a integração sul-americana e a hipótese de efetivação pelo Mercosul. Nos primeiros momentos são abordadas as evoluções do Estado e dos movimentos constitucionalistas, para que se possa ter uma ideia geral da teoria de Häberle. No capítulo posterior, é demonstrada a necessidade de tratar da evolução constitucional e política na América do Sul e no Brasil, passando pelos aspectos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Há a preocupação também de demonstrar a adequação deste fenômeno à realidade dos países sul-americanos, incluindo o Brasil e a sua abertura constitucional à integração com os seus vizinhos no continente. O último capítulo se propõe a explicar sobre a formação histórica do Mercosul, bem como seus objetivos e a possibilidade de que os mesmos sejam ampliados pela Unasul. Após passada esta parte, são abordadas as características do Estado Cooperativo e a adequação com as conquistas do Mercosul, ilustrando depois as perspectivas da integração sul-americana.

Palavras-chaves: Estado. Constitucionalismo. Neoconstitucionalismo. Integração. Mercosul. Unasul.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	FORMAÇÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL	9
2.1	ESTADO: ASPECTOS RELEVANTES	9
2.2	CONSTITUCIONALISMO: FORMAÇÃO E ASPECTOS RELEVANTES	12
2.2.1	Constitucionalismo antes da Idade Moderna	13
2.2.1	Constitucionalismo a partir da Idade Moderna	14
2.3	CONSTITUCIONALISMO APÓS A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL	20
2.3.1	O Neoconstitucionalismo	20
2.3.1.1	<i>Patriotismo Constitucional</i>	22
2.3.1.2	<i>Transconstitucionalismo</i>	23
2.3.2	O Estado Constitucional Cooperativo	24
3	CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA DO SUL E OS NOVOS PARADIGMAS	29
3.1	BREVE HISTÓRICO DA FORMAÇÃO POLÍTICA E CONSTITUCIONAL NA AMÉRICA DO SUL	31
3.2	O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	33
3.2.1	Aspectos principais do novo constitucionalismo latino-americano	36
3.2.2	As relevantes contribuições da Colômbia, Equador e da Bolívia	39
3.3	EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA	43
4	MERCOSUL E ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO	51
4.1	PANORAMA GERAL	51
4.2	MERCOSUL	53
4.2.1	Processo de formação	54
4.2.2	Aspectos gerais e estrutura	55
4.3	A UNASUL	61
4.4	ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E AS PERSPECTIVAS DE INTEGRAÇÃO NA AMÉRICA DO SUL	64
5	CONCLUSÃO	70
	REFERÊNCIAS	72

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo correlacionar a teoria proposta pelo Professor Peter Häberle referente ao Estado Constitucional Cooperativo com o Mercosul, bloco econômico que agrega o Brasil e alguns outros países da América do Sul. Dessa forma, aborda aspectos da integração sul-americana, nos aspectos jurídicos e políticos.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o escopo principal não é exaurir todas as possibilidades de adequação das características do Estado Cooperativo com o bloco econômico em voga, mas sim fazer a interlocução necessária entre ambos e as tentativas de integração dos países sul-americanos, de forma a entender o papel do Mercosul nesse processo.

Assim, primeiramente é preciso entender do que de fato se trata a tese apresentada por Häberle. Para tanto, o texto começa versando sobre as características clássicas e o processo de formação histórica do Estado, atingindo o debate que levou ao modelo que vigora até os dias atuais de maneira clássica.

Inevitavelmente, a discussão chega ao momento em que discorre acerca dos movimentos constitucionalistas, para que se possa refletir sobre sua importância para a afirmação dos direitos fundamentais e limitações políticas no constante movimento nas relações travadas entre os indivíduos e as instituições de poder.

Partindo do pressuposto que nos ensina que as inúmeras dificuldades encontradas pelos Estados ao longo do tempo sempre serão crescentes, são abordadas algumas formas de enfrentamento desses obstáculos, até chegar no chamado Estado Constitucional Cooperativo, e seus mais relevantes aspectos.

Verificando que, ao falar sobre as formas de Constitucionalismo o estudo basicamente se dá pelos modelos europeu e estadunidense, é de fulcral importância falar, ao menos de maneira geral, sobre a evolução jurídica e política da história constitucional dos países da América do Sul, as suas influências de raízes principalmente espanholas e as diversas lutas pelas independências de suas pátrias.

Claramente, não há como falar da de Constitucionalismo e América do Sul e não dar o devido destaque ao movimento que desponta como Novo Constitucionalismo Latino-Americano, tendo atualmente como os principais atores a Bolívia e o Equador nos avanços conseguidos em sua estrutura jurídico-constitucional, não excluindo as contribuições não menos importantes dos seus vizinhos.

Em momento apartado, é relevante colocar a formação ao longo do tempo das constituições brasileiras, também ressaltando toda a conjectura política, social e econômica que permeia o instável quadro que o país expõe devido ao grande número de Cartas Magnas na sua vida jurídica, desde a primeira. Entretanto, salienta toda a imponência dos belíssimos aspectos da Constituição Federal de 1988, e as suas premissas à frente do seu tempo, focando na cláusula que visualiza a integração com os países da América Latina.

Assim, são colocados os fatores que levaram os diversos países do mundo, bem como a região na qual o Brasil está inserido, a se unirem, notadamente a colaboração para que se enfrentem os problemas em comum. Afunilando de acordo com o tema proposto, as primogênicas tentativas de integrar a região que vai do México ao sul do continente americano são abordadas, visualizando que as mesmas não tiveram o êxito pretendido, bem como as causas que levaram a este resultado. É configurada então a compreensão necessária para fomentar o estudo de formação inicial do Mercado Comum do Sul, o Mercosul.

Os objetivos propostos e a configuração institucional dos órgãos, bem como suas atribuições, passam a ser o foco da exposição que se segue, de maneira que se entende a proposição que une o bloco aos países da Comunidade Andina, formando outra associação de países, a Unasul. É posto em pauta, então, o papel da Unasul enquanto processo evolutivo na integração sul-americana.

Passada toda a discussão, é chegado o momento de fazer a interlocução entre as características que podem ser deduzidas entre o que se propõe o Estado Cooperativo de Peter Häberle e os avanços que estão se conseguindo efetivar através do Mercosul. No mesmo diapasão, são colocadas as perspectivas, em linhas gerais, que se vislumbram no horizonte devido à conjectura política e jurídica no Brasil e nos países vizinhos diante da influência das trocas de governo de ideologias predominantemente de esquerda para os alinhados com os EUA.

Concluindo, então, a obra, são entregues as deduções finais tiradas de como a obra de Häberle se coaduna com os objetivos e conquistas alcançadas pelo Mercosul, e a relevância dada pela interlocução realizada com o tema da integração sul-americana, inferindo a simbiose existente entre os assuntos.

2 FORMAÇÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL

O Estado Democrático de Direito, atual modelo adotado pelo Brasil, necessitou passar por diversas etapas para chegar a tal estágio. Entretanto, é preciso dizer que, logicamente, também este paradigma sofre as suas graduais alterações conforme a dinâmica social na qual vai se inserindo no curso da História. Mister se faz, todavia, antes de adentrar na evolução à qual o presente trabalho pretende abordar, tecer considerações acerca das conjunturas a seguir expostas.

2.1 ESTADO: ASPECTOS RELEVANTES

Estado deriva do latim *status*, que remete a ideia de posição e ordem. Os elementos do que hoje se conhece por Estado são questões aceitas pela doutrina de maneira pacificada já há algum tempo, de modo que a sua própria conceituação absorve tais elementos. Classicamente, os elementos constitutivos de um Estado são povo, território e soberania.

O povo é o elemento humano, sendo o conjunto de pessoas que estão dentro do território do Estado. Difere-se de uma nação, pois esta, além de não ter o fator espacial delimitado, é determinada por uma série de fatores sociais e culturais que ligam os seus indivíduos.

O elemento espacial, geográfico, do Estado é o território. Será nele onde haverá a incidência de todo o seu regulamento jurídico e de suas normas. É necessário informar que, para tais efeitos, não deve ser considerado território apenas o solo, como também o subsolo, as ilhas, o espaço aéreo, mar e todo lugar onde haja, enfim, o domínio do Estado.

A soberania é o elemento político a ser considerado. Tal elemento enseja a percepção acerca de onde e como são válidas as decisões do ente aqui estudado, determinando também os seus limites de atuação e dos outros Estados. Entretanto, no presente trabalho, as discussões acerca da soberania e de sua unicidade, ou

flexibilidade, necessariamente serão abordadas mais a frente, em virtude da natureza da problemática aqui em voga.

Apresentados superficialmente os seus elementos aceitos de maneira mais comum, Dallari (2013), entende que há um outro elemento a ser inserido no contexto: a finalidade. Assim, afirma

[...] verifica-se que o Estado, como sociedade política, tem um fim geral, constituindo-se em meio para que os indivíduos e as demais sociedades possam atingir seus respectivos fins particulares. Assim, pois, pode-se concluir que o fim do Estado é o bem comum, entendido este como o conceituou o Papa João XXIII, ou seja, o conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana¹.

Em que pese estas definições enveredarem de maneira majoritária pela mesma direção, os caminhos iniciais do que hoje é aceito pela Teoria Geral do Estado e da Ciência Política tiveram os seus estudos definidores originais bem diversos, notadamente quando percebemos as influências religiosas e sua relação enraizada com as estruturas de poder.

Embora possamos acrescentar a esse aspecto as importantíssimas contribuições da Idade Antiga para o debate, notadamente de Grécia e Roma, para a essência do que se pretende abordar aqui foi escolhido começar pela Idade Média, devido á simbiótica relação da religião com o fator político que começaram a se intensificar ainda mais nessa mencionada fase da História.

As doutrinas medievais de São Tomás de Aquino e de Santo Agostinho pregavam, basicamente que, por tudo ter sido criado por Deus, o Estado, além da sua gênese, também tinha as suas decisões e direcionamentos dados por ele. Claramente, tais formas de apresentação de poder deram sustento para uma das características mais fortes da política absolutista do porvir: a representação do poder divino personalizada na figura do monarca.

O Estado Absolutista se fulcrou fundamentalmentena teoria contratualista de Thomas Hobbes, através de sua obra mais conhecida, qual seja, “O Leviatã”. As ideia de Hobbes podem ser resumidas basicamente no famoso termo que diz que o homem é o lobo do homem. Dessa forma, a necessidade de ter um ente superior, o Estado, a controlar e fiscalizar os cidadãos é de suma importância para que estes

¹ DALLARI, D. A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 112.

não vivessem numa situação de guerra constante entre eles. Bonavides mostra a essência do pensamento difundido por Hobbes quando diz que

Palco de uma guerra civil do gênero humano, o estado de natureza aparehava, por conseguinte, o extermínio e mútuo aniquilamento de todos. Era um estado de sangue, desconfiança e ferócia contumaz, em que o medo, institucionalizado no instinto de sobrevivência, não deixava ainda antever o advento da consciência agregativa, suscetível de instituir um sistema de relações fundado no estabelecimento da ordem e da segurança. Estado de natureza fadado a perpetuar-se se não houvesse logo, por necessidade já inelutável, a passagem ao estado de sociedade.²

O necessário para lograr êxito neste objetivo seria, basicamente, os cidadãos darem ao monarca soberano o poder ilimitado para que este pudesse agir de maneira irrestrita, teoricamente, para manter a ordem. O Estado seria, então, indivisível e personificado nele. Na prática, o que passou a acontecer foram verdadeiras atrocidades perpetradas por atitudes ditatoriais devido a tão concentrado poder, através da distorção que conhecemos por despotismo, onde não havia nenhum interesse para o bem comum por parte do soberano. Apenas e tão somente, as vontades determinantes unicamente para os seus interesses marcaram esse cruel fator.

Insta ressaltar que, apesar de não enveredarem pela corrente que aborda o Contratualismo, foram também de grande valia para dar suporte às práticas do Absolutismo os ensinamentos de Jean Bodin, adepto do direito divino dos reis e teórico da soberania, e de Nicolau Maquiavel, sintetizada a sua ideologia na clássica obra “O Príncipe”.

Diante da visualização do exagerado poder que foi concentrado nas mãos de uma única pessoa, começaram a ser pensadas formas de mais liberdade serem obtidas. Importante salientar que outros autores dissertavam, em comum, que existiria um consenso na sociedade que legitimaria a formação do Estado. Esse seria o Contrato Social. Porém, cada um apontava uma diferente motivação para que se tenha chegado a este objetivo, bem como também para as suas divergentes finalidades.

Um desses autores foi John Locke. Em que pese ter sido contemporâneo de Hobbes e também defender o Contratualismo, suas ideias eram distintas. Para Locke, o ser humano seria naturalmente bom em sua essência, contudo dos conflitos de

² BONAVIDES, P. **Teoria Geral do Estado**. 8. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 39.

interesses nasceriam os problemas que viriam a necessitar a formação de um ente superior que passaria a gerí-los. Ente esse que seria o Estado.

Entretanto, a concepção desse Estado seria liberal, defendendo a propriedade privada e liberdade dos indivíduos, se opondo veementemente contra qualquer forma de tirania que pudesse ser levantada contra estes. A finalidade precípua seria, então, a garantia de direitos convencionados no Contrato Social.

É perceptível que, as ideias defendidas pelo autor inglês coadunam com as bases do movimento que mais tarde viria surgir e a ser chamado de Constitucionalismo, também um pouco a frente estudado. Este movimento também encontra similitude em alguns aspectos nos pensamentos do também contratualista Jean-Jacques Rousseau.

Rousseau, acreditava na origem pura do ser humano, mas que o convívio social o corrompia. Lançou as bases teóricas do Estado Democrático, haja vista que defendia que o poder é originário do povo, devendo ser exercido para ele. Para isso, o governante nada mais seria que seu representante, nitidamente colocando os pilares para os ensinamentos sobre a democracia representativa.

Ao começar a abordagem acerca da democracia, é tocada a questão referente ao exercício do poder, e a necessidade da implementação de mudanças quanto à sua execução. A discussão concernente a esse fator desemboca no Constitucionalismo.

2.2 CONSTITUCIONALISMO: FORMAÇÃO E ASPECTOS RELEVANTES

Inicialmente, é preciso ressaltar que o Constitucionalismo não visa à formação de Constituições.

[...] isso porque, em qualquer época em qualquer lugar do mundo, havendo Estado, sempre houve e sempre haverá um complexo de normas fundamentais que dizem respeito com a sua estrutura, organização e atividade.³

O objetivo, então, do Constitucionalismo seria a elaboração de documentos escritos com a finalidade de limitar de alguma forma a atuação do poder do soberano em

³ CUNHA JÚNIOR, D. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPODVM, 2017, p. 29.

diversas facetas da mesma, seja total ou parcialmente. Apesar de tratarmos esse movimento basicamente como uma reação ao autoritarismo característico de determinadas épocas, durante o curso da História puderam ser verificadas manifestações nesse sentido.

2.2.1 Constitucionalismo antes da Idade Moderna

Na Idade Antiga, a constituição das cidades-Estado gregas consistem num importante marco das relações de poder a serem estudadas, notadamente pela utilização dos mecanismos de democracia que eram utilizados. A soberania popular nas decisões a serem tomadas eram tão relevantes que só seriam adotadas após assembleias, não deixando de mencionar o fato do sistema de responsabilidades ao qual estava sujeito o governante.

A Cidade-estado grega representou o início de uma racionalização do poder, e até hoje constitui o único exemplo concreto de regime constitucional de identidade plena entre governantes e governados, uma vez que se tratava de uma democracia direta.⁴

Roma oferece a importantíssima contribuição do famoso sistema de freios e contrapesos, onde a política encontrava limites através de órgãos, ou seja, não tão diretamente como acontecia na Grécia. Entretanto, como é perceptível, não havia ainda uma ideia de constituição de modo a dar uma organização para o Estado e limitar o poder do governante, muito menos em forma de documento.

A partir da Idade Média, esse panorama começou a ter algum tipo de mudança. A Magna Carta, da Inglaterra é considerada o primeiro documento que apresenta uma certa configuração das atuações estatais.

[...] essa declaração, consistente num pacto firmado em 1215 entre o Rei João Sem Terra e os Bispos e Barões ingleses, apesar de ter garantido tão somente privilégios feudais aos nobres ingleses, é considerada como marco de referência para algumas liberdades clássicas, como o devido processo legal, a liberdade de locomoção e a garantia da liberdade e da propriedade.⁵

⁴ RAMOS, A. C. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 57-58.

⁵ CUNHA JÚNIOR, D. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPODVM, 2017, p. 31.

Um erro que se faz muito comum nas discussões acerca da Magna Carta é o da afirmação de que a mesma poderia ser considerada a primogênita entre as Constituições modernas. A natureza desse documento é muito mais próxima de um contrato, pois celebrado entre a nobreza inglesa e a monarquia, do que de uma Constituição, haja vista a ausência de uma fonte de direitos e de um aspecto geral do Estado.

O que se entende por Estado, como já anteriormente visto, não existia no período medieval. Tal noção é associada a partir da Idade Moderna, quando se aproximou mais do conceito moderno de Constituição, como será visto.

2.2.1 Constitucionalismo a partir da Idade Moderna

A partir dessa fase da História muitos documentos de cunho constitucional são escritos. Pode-se perceber, assim, uma transição mais gradual da transmissão do poder do monarca soberano para as delimitações constantes nas mencionadas cartas formais. Podemos exemplificar o *Habeas Corpus Act*, de 1679 e o *Bill of Rights*, de 1689, ambos provenientes da sociedade absolutista da Inglaterra do século XVII.

Entretanto, as mais importantes contribuições para o que é concebido como Constitucionalismo moderno se dão a partir dos movimentos iluministas do século XVIII, originários não somente, mas em grande parte, da França também absolutista. De acordo com as influências dos já citados filósofos Jonh Locke e Rousseau, além de Montesquieu e Kant, os ideais iluministas viriam a inspirar os líderes das Revoluções Americana e Francesa.

Conforme já visualizado no Contratualismo de Locke e Rousseau, em síntese, o Estado tem a finalidade precípua de garantir aos indivíduos determinados direitos que lhes são naturais, limitando a atuação do governante, bem como o seu poder.

[...] fala-se em constitucionalismo moderno para designar o movimento político, social e cultural que, sobretudo a partir de meados do século XVIII, questiona nos planos político, filosófico e jurídico os esquemas tradicionais de domínio político, sugerindo, ao mesmo tempo, a invenção de uma forma de ordenação e fundamentação do poder político. Este constitucionalismo, como o próprio nome indica, pretende opor-se ao chamado

constitucionalismo antigo, isto é, o conjunto de princípios escritos ou consuetudinários alicerçadores da existência de direitos estamentais perante o monarca e simultaneamente limitadores do seu poder. Estes princípios ter-se-iam sedimentado num tempo longo, desde os fins da Idade Média até o século XVIII.⁶

Neste diapasão, a Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, e da França, de 1789, oriunda da Revolução Francesa, são os primeiros e mais importantes documentos dessa fase do Constitucionalismo, que viria a estabelecer os elementos configuradores de uma Constituição moderna. Então, é afirmado que seriam:

(1) uma norma jurídica fundamental plasmada num documento escrito; (2) uma declaração nessa carta escrita, de um conjunto de direitos fundamentais e do respectivo modo de garantia e, finalmente, (3) um instrumento de organização e disciplina do poder político, segundo esquemas tendentes a torná-lo um poder limitado e moderado.⁷

No tocante ao aspecto dos poderes, é essencial discorrer acerca da contribuição de Montesquieu. Muito embora nunca tenha utilizado a expressão “Separação de Poderes”, os seus ensinamentos foram cruciais para dividir as funções de poder entre vários órgãos, de modo a descentralizar das mãos do monarca tamanho controle sobre a vida do Estado e dos seus cidadãos.

Outra seara muito valiosa que a obra de Montesquieu tem influência é com relação a os direitos dos cidadãos. De forma a fazer com que houvesse maior limitação ao Estado na esfera individual das pessoas, passou a ser consagrado um rol de direitos nas Constituições de certa forma intocáveis pelo poder.

Passa assim para a História e para o Direito o que, futuramente, viria ser chamada de Direitos Humanos de 1ª Geração, ou 1ª Dimensão, que abarca os direitos civis e políticos.

A primeira geração engloba os chamados direitos de liberdade, que são direito às prestações negativas, nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo. São denominados também “direitos de defesa”, pois protegem o indivíduo contra intervenções indevidas do Estado, possuindo caráter de distribuição de competência (limitação) entre o Estado e o ser humano.⁸

⁶ CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p.52.

⁷ CUNHA JÚNIOR, D. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPODVM, 2017.

⁸ RAMOS, A. C. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 58.

Um fator que exerceu bastante influência em toda a dinâmica aqui apresentada foi o Liberalismo, tanto econômico, quanto político. No lado econômico, as ideias preponderantes tinham como lastro mais importante os ensinamentos do teórico inglês Adam Smith, mas que se espalharam rapidamente por outros pólos efervescentes do movimento.

Contextualizando o panorama geral da Europa nesta época, devemos ilustrar a ascensão da classe burguesa em detrimento das tradicionais nobrezas políticas e econômicas. Com anseios de romper cada vez mais com a estrutura estatal para ter liberdade para a sua atuação econômica, os novos detentores das riquezas disseminavam pensamentos da incapacidade do Estado em desenvolver a economia, ficando a cargo do mercado regular isso.

Logicamente, os reflexos dessas medidas influenciariam no campo político, notadamente no já ilustrado contexto dos direitos de 1ª geração. Importante também discorrer, que, sobre o liberalismo e sua influência no Constitucionalismo, podem ser encontrados três modelos básicos: o inglês, o francês e o norte-americano. Sobre o modelo inglês,

Deve ser lembrado que a Inglaterra foi o primeiro país a entrar no Constitucionalismo, o que representou uma rapidez maior nas revoluções inglesas. Mas essas revoluções de maneira alguma representaram uma concepção de ruptura, mas apenas resultaram numa hegemonia do Parlamento Inglês em detrimento da Monarquia.⁹

A grande contribuição, então, para o sistema liberal, foi a origem de determinadas formas de liberdade e de limitações políticas, conforme os documentos formais já aqui estudados e que tiveram como fonte a Inglaterra. Importante lembrar que, muito embora esses aludidos documentos tenham sido decretados através dos meios escritos, a própria Constituição inglesa não tem essa formalidade, sendo o maior exemplo constitucional do tipo consuetudinário que se estuda, tamanha a importância que os costumes são enraizados naquela sociedade.

Sobre o paradigma francês, ao contrário do que houve na Inglaterra, os valores de ruptura com o sistema político foram muito valorizados, principalmente por causa dos ideais revolucionários plasmados no famoso lema “liberdade, igualdade e fraternidade”, impulsionados pela ascendente burguesia do país.

⁹ SOUZA, J. V. B. Trajetória Histórica do Constitucionalismo. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 12 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57878&seo=1>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

A separação com o passado toma contornos que vem a atingir outras esferas da atuação estatal.

O modelo francês nos mostra a proclamação política tendo como principal destinatário o Poder Legislativo. Isso porque na França, a novidade era o Legislativo, sendo o Judiciário visto como uma herança ruim do modelo anterior, os juízes eram menos confiáveis para a proteção dos direitos do que o Legislativo. A visão do Judiciário à época era a pior possível, de um Poder refratário às novas idéias de igualdade, liberdade e fraternidade. Daí o surgimento de escolas francesas que buscavam diminuir a influência do Poder Judiciário, no sentido de que seu papel era meramente de declarar a vontade da lei.¹⁰

Por fim, o modelo adotado nos Estados Unidos incorpora a ruptura que prevaleceu na França, contudo, atribui à Constituição o valor de norma jurídica. Sobressai também deste modelo a noção do Controle de Constitucionalidade, notadamente após a decisão do famoso caso *Marburyvs Madison*, decidido por John Marshall. Acerca dessa preciosa oferta ao mundo jurídico que os EUA deram, é dito que:

A decisão de Marshall representou a consagração não só da supremacia da Constituição em face de todas as demais normas jurídicas, como também do poder e dever dos juízes de negar aplicação às leis contrárias à Constituição. Considerou-se que a interpretação das leis era uma atividade específica dos juízes, e que entre essas figurava a lei constitucional, como a lei suprema, de tal modo que, em caso de conflito entre duas leis a aplicar a um caso concreto, o juiz deve aplicar a lei constitucional e rejeitar, não a aplicando, a lei inferior.¹¹

Outra importante característica a ser observada é o caráter sintético do modelo constitucional estadunidense. Souza¹² fala “*Mas, por outro lado, o modelo adotado acarreta uma Constituição Mínima*”, extremamente sintética. A Constituição Americana é quase impossível de ser emendada, pois se necessita de 2/3 de votos favoráveis do Senado Federal e depois de 3/4 dos Estados, que votam em suas Casas em convenções convocadas especificamente para o tema. Assim, crítica comum a esse modelo norte-americano é que a Constituição raramente muda formalmente. A alteração mais comum é realizada pela jurisprudência da Suprema Corte e por movimentos sociais (normalmente após votação rejeitando a emenda).

Em comum entre esses modelos é a verificação de que não havia uma preocupação efetiva em garantir ao grosso da população direitos e garantias que viesse a

¹⁰ VIEIRA, J. R. et al. O novo Constitucionalismo Latino-Americano: paradigmas e contradições. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, 2013, [s/p]

¹¹ CUNHA JÚNIOR, D. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPODVM, 2017, p. 241.

¹² SOUZA, Juliana Vieira Bernat de. Trajetória Histórica do Constitucionalismo. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 12 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57878&seo=1>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

beneficiar a vida de maneira geral. O escopo, de fato, era que fosse proporcionado um mecanismo de proteção estatal à atividade burguesa através de direitos específicos, como já abordado.

Porém, com o colonialismo e o imperialismo que se desenvolviam de maneira contemporânea ao movimento constitucionalista desembocando na Primeira Guerra Mundial, e o liberalismo desenfreado sendo o fator crucial para a crise econômica em quase todo o planeta após a quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque de 1929, ficou evidente que esse modelo necessitaria de uma revisão.

O Estado puramente Liberal já provocava profundas crises no bojo das sociedades em todo o globo, direta ou indiretamente, de forma que diversas revólutas eclodiram como reação a esse paradigma. Trabalhadores, por exemplo, massacrados por exaustivas cargas e jornadas de labor, influenciados visceralmente pelas ideias do filósofo Karl Marx passaram a aderir os ideias socialistas.

Movimentos feministas começaram a exigir mais igualdade no trato às mulheres. Dentre outras questões, também, o voto passou a ser alvo de pleito por sua universalidade. Diante de uma conjectura tão explosiva, e de desastres como os já citados, de maneira paulatina o conceito de Estado de Bem-Estar Social foi se instalando nos países.

Acerca da contextualização histórica do seu surgimento e de seu valor jurídico,

As premissas forjadas nos domínios da doutrina econômica liberal não foram justificas no plano da vida em sociedade, tanto que a consagração da isonomia de compostura formal, aliada ao absenteísmo que cingiu a fronte do Estado, trouxe como consequência, irreprimível, a eclosão de iúmeros movimentos sociais, destacando-se as Revoluções Mexicana de 1910 e a russa de 1917, que contribuíram decisivamente para o aparecimento do fenômeno denominado Constitucionalismo Social, com a nota peculiar de modificação da postura do Estado em face dos indivíduos, já agora, amparado no princípio da não neutralidade, e destinado a intervir no domínio econômico para consecução de sociedade menos desigual.¹³

O papel do Estado, antes relegado a segundo plano, passa a ser requerido como o de verdadeiro condutor econômico e político. Além disso, deve promover para a sociedade um rol bem mais abrangente de direitos que os defendidos pelo Estado Liberal, tais como a seguridade social, os trabalhistas e de saúde.

¹³ SILVA NETO, M. J. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 101.

Esses são os chamados direitos de segunda geração. A dimensão que engloba os direitos sociais, econômicos e culturais abriu uma nova era para afirmar um novo tipo de garantia para a sociedade.

A segunda geração de direitos humanos representa a modificação do papel do Estado, exigindo-lhe um vigoroso papel ativo, além de mero fiscal das regras jurídicas. Esse papel ativo, embora indispensável para proteger os direitos de primeira geração, era visto anteriormente como uma ameaça aos direitos do indivíduo. Contudo, sob a influência das doutrinas socialistas, constatou-se que a inserção formal de liberdade e igualdade em declarações de direitos não garantiam a sua efetiva concretização, o que gerou movimentos sociais de reivindicação de um papel ativo do Estado para assegurar uma condição material mínima de sobrevivência.¹⁴

Em que pese terem surgido diante de uma reação ao capitalismo voraz que predominava nas nações, o *Welfare State* ainda assim começou como uma forma de defesa ao sistema capitalista. As medidas adotadas tiveram a finalidade precípua de amenizar o caos social provocado pelas crises financeiras decorrentes do descontrole da iniciativa privada.

O que se visulumbrou na realidade foi um pequeno período de vigência deste tipo.

Este modelo de Estado Social (conservador), de início de século, não logrou operar as mudanças que se propôs, seja sob o aspecto econômico, seja sob o jurídico e o político[5]. Isto pode ser explicado, em certa medida, pelo curto período de duração das Constituições sociais, que, em virtude da baixa normatividade e efetividade, foram rapidamente suplantadas ou marginalizadas por regimes totalitários, a exemplo da Alemanha.¹⁵

Neste sentido, importante trazer à baila a conjectura que, em seu bojo, fez nascer os supracitados regimes totalitários, sendo os mais famosos e citados o Nazismo alemão e o Fascismo na Itália. A ascensão desses governos encontrou terreno fértil em países e populações afetados pelo fim da Primeira Guerra Mundial.

Discursos inflamados e adoção de medidas cruéis e desumanas que encontravam legitimidade na letra pura e fria da lei foram elementos importantes que vieram a ensejar os conflitos que geraram a Segunda Guerra Mundial. A humanidade jamais viu tantas atrocidades, mortes e tamanha banalização da vida.

O holocausto provocado contra o povo judeu, dizimando uma quantidade absurda de pessoas. Milhões de vidas ceifadas nos campos de batalha e as baixas civis

¹⁴ RAMOS, A. C. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, 58.

¹⁵ LOPES, Nairo José Borges. Direito, Constituição e Estado de bem-estar Social: algumas aproximações. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3865, 30 jan. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26563>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

provocadas pelas armas da guerra mostraram ao mundo que o modelo eminentemente legalista já não mais se sustentava.

Diante do domínio da técnica que aplicava puramente a lei, sem levar em consideração fatores como a moral e a primazia da vida, tendo o papel de mais influência para desencadear tudo que já foi citado, pode se falar que estava esgotado o modelo do Estado Legislativo de Direito.

2.3 CONSTITUCIONALISMO APÓS A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, passou a ser pensar em um novo modelo constitucional. Necessariamente, a ideia da Constituição como norma mais importante do ordenamento jurídico, e a sua influência vital para todos os outros campos do Direito, submetidos ao seu texto. A esse novo paradigma que veio a ser criado, convencionou-se chamar de Neoconstitucionalismo.

2.3.1 O Neoconstitucionalismo

Diante, principalmente, do que ocorreu na Alemanha Nazista e nos fatos que sucederam o final da Segunda Guerra, o papel deste país europeu é fundamental para que se possa entender a dinâmica dos fatos.

A principal referência no desenvolvimento do novo direito constitucional é a Lei Fundamental de Bonn (Constituição alemã), de 1949, e, especialmente, a criação do Tribunal Constitucional Federal, instalado em 1951. A partir daí teve início uma fecunda produção teórica e jurisprudencial, responsável pela ascensão científica do direito constitucional no âmbito dos países de tradição romano-germânica.¹⁶

Exatamente o Tribunal Constitucional Federal Alemão tem papel importantíssimo para a disseminação mundo afora do modelo de controle de constitucionalidade, ainda à época sendo predominante apenas nos EUA. Por conta do caso levado à

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7547>>. Acesso em: 3 jun. 18.

esta Corte por Eric Lüth, irressignado com as derrotas sucessivas nas instâncias ordinárias, os reflexos do julgamento dessa ação passaram a ser influência para os demais países.

De maneira resumida, o caso versava sobre Lüth, um judeu que lutava contra um filme produzido por um cineasta que trabalhou para a causa nazista, provocando um peasso boicote à película, que graças a isso foi um fracasso de público. O cineasta alegava que o que Lüth vinha fazendo estava causando prejuízos a ele, o que vinha sendo sempre confirmado na justiça ordinária.

O judeu, então, recorreu ao Tribunal Constitucional Federal Alemão, alegando que a Lei Fundamental Alemão lhe garantia a liberdade de manifestar a sua opinião, saindo vitorioso em seu pleito. A maneira inovadora como foi usada a interpretação da Constituição pautou uma nova forma de enxergar o direito.

O tipo de processo não demonstra à primeira vista toda a complexidade que o cerca. Mas a Corte Constitucional Alemã percebeu e, a partir dele, desenvolveu alguns conceitos que atualmente são as vigas-mestras da Teoria dos Direitos Fundamentais, como por exemplo: (a) a Dimensão Objetiva dos Direitos Fundamentais, (b) a Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais; (c) uma ordem de Valores subjacente à esses Direitos Fundamentais com o poder de irradiação; d) a Legitimidade do Judiciário como Poder para promover e controlar essa irradiação; e) a necessidade de Ponderação, em caso de colisão de direitos.¹⁷

A partir de então, a Constituição tomou o protagonismo na forma de se interpretar as questões jurídicas, sendo um dos efeitos práticos do Neoconstitucionalismo.

[...] o neoconstitucionalismo, portanto, - a partir (1) da compreensão da Constituição como norma jurídica fundamental, dotada de supremacia, (2) da incorporação nos textos constitucionais contemporâneos de valores e opções políticas fundamentais, notadamente associados à promoção da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais e do bem-estar social, assim como de diversos temas do direito infraconstitucional e (3) da eficácia expansiva dos valores constitucionais que se irradiam por todo o sistema jurídico condicionando a interpretação e aplicação do direito infraconstitucional à realização e concretização dos programas constitucionais necessários a garantir as condições de existência mínima e digna das pessoas – deu início, na Europa com a Constituição da Alemanha de 1949, e no Brasil a partir da Constituição de 1988, ao fenômeno da constitucionalização do Direito a exigir uma leitura constitucional de todos os ramos da ciência jurídica.¹⁸

¹⁷ SOUZA, Juliana Vieira Bernat de. Trajetória Histórica do Constitucionalismo. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 12 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57878&seo=1>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

¹⁸ CUNHA JÚNIOR, D. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPODVM, 2017, p. 36.

Patente que daí em diante não há mais que se falar em Estado Legislativo de Direito, principalmente no que concerne à sua característica liberal. A nova forma que se assume do Estado é o chamado Estado Constitucional de Direito.

É de notória percepção que, o papel do Judiciário passou a ser ampliado e mais valorizado, na medida que os seus atos passaram a ter mais importância com o crescimento do valor dado à Carta Magna. Tal direção é diametralmente oposta àquela anteriormente aqui estudada do modelo adotado originalmente pela França no pós-Revolução Francesa.

Entretanto, diferentemente do que ocorria na sociedade francesa após a Queda da Bastilha, neste momento verifica-se o compromisso dos juízes com parâmetros constitucionais, estes sendo muito mais abrangentes e lastreados basicamente no norte da dignidade humana. A antiga e visível relevância dada ao Legislativo e ao que se produz dele, passa a ter que respeitar os ditames constitucionais acima de tudo.

A conformação dos atos legislativos numa subsunção tendo como parâmetro a Lei Maior, é um dos comandos mais fortes do novo (em termos de História) Estado Constitucional), havendo a clara preocupação com a maior aproximação possível à dignidade da pessoa humana, e aos Direitos Humanos de forma geral.

Impende demonstrar aqui que o Neoconstitucionalismo começou a produzir efeitos, sendo alguns deles com características mais acentuadas.

2.3.1.1 Patriotismo Constitucional

O conceito de Patriotismo Constitucional foi usado originariamente pelo alemão Dolf Sternberger, porém a maior difusão do termo foi feita pelo também alemão Jürgen Habermas. Insta salientar que, muito embora tal nomenclatura possa vir a confundir algum tipo de relação com os movimentos nacionalistas, a finalidade defendida navega em direção totalmente oposta.

O nacionalismo que teve lugar na Alemanha, gerando o nazismo e a suas consequências, foi deixado de lado para dar lugar a um sentimento mais abrangente.

[...] o patriotismo constitucional produziu de forma reflexiva uma identidade política coletiva conciliada com uma perspectiva universalista comprometida com os princípios do Estado Democrático de Direito. Isto é, o patriotismo constitucional foi defendido como uma maneira de conformação de uma identidade coletiva baseada em compromissos com princípios constitucionais democráticos e liberais capazes de garantir a integração e assegurar a solidariedade, com o fim de superar o conhecido problema do nacionalismo étnico, que por muito tempo opôs culturas e povos.¹⁹

O respeito e inclusão à pluralidade de culturas que naturalmente convivem em uma sociedade cada vez mais cosmopolita e globalizada passa a ser um dos pontos para o qual o novo constitucionalismo deve convergir. A outrora tão perseguida identidade nacional deve ter a partir de então um caráter muito mais heterogêneo, mais condizente com as questões multiculturais que formam o bojo do coletivo.

De igual forma, os problemas que assolam um país formado por diversos sentimentos culturais, também podem vir a atingir outros Estados de maneira simultânea.

2.3.1.2 *Transconstitucionalismo*

Voltando a falar do panorama que se fez após o fim da Segunda Grande Guerra, as maiores preocupações que começaram a assolar os juristas foram formas e mecanismo de defesa dos Direitos Humanos, problema esse que nunca foi tão fortemente debatido. As barbaridades que culminaram na já aqui debatida banalização da vida levaram os povos a discutirem sobre um problema que atingia a todos.

Entretanto, pode-se observar também que, devido ao intercâmbio cada vez maior de pessoas, informações, fatores econômicos, etc., de igual forma, outros problemas vinham sendo alvo de tentativas de solução não somente por um Estado, mas simultaneamente por mais de um. Sobre isso, é dito que

¹⁹ HABERMAS, 1998 *apud* CUNHA JÚNIOR, D. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPODVIM, 2017, p. 37-38.

O Direito Constitucional, portanto, afasta-se de sua base originária, que sempre foi o Estado, para se dedicar às questões transconstitucionais, que são aquelas, segundo Neves, que perpassam os diversos tipos de ordens jurídicas e que podem envolver tribunais estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais (arbitrais) na busca de sua solução.²⁰

A própria continuação da vida do Estado começa a entrar em xeque diante do fenômeno global, tendo em vista a integração cada vez maior entre as nações soberanas. Não obstante, o Direito também é abrangido pelo mencionado fenômeno, pois as searas jurídicas também se comunicam no escopo de resolução dos conflitos.

Seguindo este raciocínio, Transconstitucionalismo pode ser conceituado como:

[...] o entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, tanto estatais como transnacionais, internacionais e supranacionais, em torno dos mesmos problemas de natureza constitucional. Ou seja, problemas de direitos fundamentais e limitação de poder que são discutidos ao mesmo tempo por tribunais de ordens diversas.²¹

Notadamente, conforme se depreende dos ensinamentos de Neves, as problemáticas concernentes ao controle do poder e a direitos fundamentais são as mais comuns quando se trata no tema aqui em voga, sendo os que mais transcendem os limites meramente geográficos de um país.

Essa situação de interesse transnacional também frutificou uma outra abordagem, e que ganhou corpo através do jurista alemão Peter Häberle: o Estado Constitucional Cooperativo.

2.3.2 O Estado Constitucional Cooperativo

Peter Häberle, assim como Marcelo Neves e sua tese acerca do Transconstitucionalismo, verificou que diferentes Estados passando por problemas idênticos, ou até mesmo sendo atingidos pelo mesmo, necessitavam dialogar na busca por sua pretendida solução. Todavia, a forma de enxergar o citado problema tem diferenças.

²⁰ CUNHA JÚNIOR, D. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPODVM, 2017, p. 39.

²¹ NEVES, M. O que é transconstitucionalismo? **Justiça Suprema**, [S.l.;s.n.], <<http://justicasuprema.blogspot.com/2009/07/o-que-e-transconstitucionalismo.html>>. Acesso em: 3 jun. 2018.

A tese de Häberle se situa acerca da transformação pela qual o contexto constitucional de um Estado deve passar para se ajudar com o de um outro Estado. Entretanto, não há uma ruptura formal com o Estado Constitucional como se conhece. Há, ainda a soberania por parte dos países, e sua configuração sendo sendo determinada pela Carta Magna no tocante à limitação do poder e à instituição dos direitos fundamentais.

O Estado Constitucional Cooperativo trata, ativamente, da questão de outros Estados, de instituições internacionais e supranacionais e dos cidadãos “estrangeiros”: sua “abertura ao meio” é uma “abertura ao mundo” (cf. art. 4º da Constituição do Jura). A cooperação realiza-se política e juridicamente. Ela é, sobretudo, um momento de configuração. O Estado Constitucional Cooperativo “corresponde” a desenvolvimentos de um “Direito Internacional cooperativo”.²²

É preciso contextualizar aqui que não há que se falar numa mudança já concretizada, em algo já estabelecido. O mundo passa por alterações paulatinas na direção desta tese em comento. Direção essa que também não deve se confundir com a pretensão de se formar um único Estado mundial.

Há de ser considerado o caráter aqui estudado muito mais próximo das atuais estruturas do que é disposto pelo Direito Internacional.

Em certo sentido, o Estado Constitucional Cooperativo indica pré-formas de estruturas federais, processos, competências e tarefas. Mas tais analogias devem ser cuidadosamente consideradas em face de um “Estado Federal mundial”. O Estado Constitucional cooperativo vive da cooperação com outros Estados, comunidade de Estados e organizações internacionais. Ele conserva e afirma isso a despeito de sua identidade, mesmo frente a essas confirmações. Ele toma para si as estruturas constitucionais do direito internaciona comunitário sem perder ou deixar esvaír, completamente, seus próprios contornos. Ele dá continuidade à “constituição do Direito Internacional Comunitário sem supervalorizar as possibilidades deste”.²³

Fica patente que o escopo maior é a colaboração a ser dada por cada Estado, na medida de suas possibilidades e responsabilidades, para tratarem de temas comuns. Não há, também, desvalorização do que é disposto na ordem constitucional nacional, tampouco dos tratados e convenções internacionais, mas sim uma relação de complementação entre ambas.

A maneira como seria efetivada a cooperação não deve ser taxativa ou definida de maneira prévia. O contexto da situação que vier a ser discutida é que deve ditar a melhor forma de se solidarizarem os países envolvidos. Assim sendo, segundo o

²² HÄBERLE, P. Estado **Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p.6.

²³ Ibidem, p. 9.

pensamento de Häberle, a espontaneidade das ações é o valor a ser considerado. Este pensamento é fundamento pelo fato de que

A rigor, há Estados Constitucionais que também já se encontram, textualmente, adiantados como a Lei Fundamental; mas também há Estados que são concebidos “de forma mais soberana” e voltados para si, e assim, entendidos, praticamente, como “egocêntricos”, pouco voltados ao Direito Internacional e que agem abertamente (como a França). Em todos os casos, depara-se com diferentes níveis e graus de estatalidade cooperativa que estão vinculados, conseqüentemente, a razões históricas específicas.²⁴

Importante salientar que o Häberle pretende dizer é sobre a abertura do contexto constitucional de cada país às normas de Direito Internacional, e não necessariamente sobre os posicionamentos diplomáticos e participação efetiva nos diversos órgãos internacionais de debates e deliberações. Porém, inegavelmente, esses fatores dialogam.

Um Estado que se prontifique a colaborar no cenário internacional com causas humanitárias, busque as conciliações comerciais e esteja mais sensível à situação dos cidadãos estrangeiros, claramente será um Estado que apresente mais propensão aos fins pretendidos pelo Estado Constitucional Cooperativo.

Deve ser levado em consideração o fato de que há inúmeros países que ainda não alcançaram as conquistas sociais, políticas e jurídicas típicas de um Estado Constitucional. Notadamente, podemos exemplificar países que não seguem de maneira confiável políticas de Direitos Humanos, ou os que a democracia ainda não foi devidamente efetivada.

De igual forma, não deve se omitir a situação cada vez maior da disparidade econômico-social que assola as nações. Nesse sentido, abre-se o caminho para comprovar que, de fato, os Estados vem adotando posturas na tentativa de cooperarem entre si para mitigarem essa desigualdade. O próprio reconhecimento da responsabilidade que eles possuem em relação aos mais frágeis é uma prova disto.

Não obstante, a criação da Liga das Nações, e posteriormente da Organização das Nações Unidas – ONU demonstra o caráter cada vez mais unificador entre os povos do mundo de resolverem os conflitos de maneira mais conjunta. Fenômeno esse que é corroborado com a criação das comunidades regionais, notadamente os

²⁴ HÄBERLE, P. Estado **Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 15-16.

blocos econômicos. Estudado mais adiante, será tratado o Mercosul, principal exemplo seguido pelo Brasil

Mecanismo também comprobatório da conjectura ilustrada é o esforço internacional para execução de medidas mais humanas e socialmente eficientes. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, e os posteriores pactos sobre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, demonstram uma intenção muito maior da ONU na proatividade da cooperação, não esquecendo também das convenções e resoluções de teor econômico.

É de relevância colocar que países de maior desenvolvimento, apesar de debaterem e aprovarem conjuntamente com todos os outros as normas da ONU, apresentaram reservas acerca de sua contribuição e/ou participação nas mesmas, explicitando assim que ainda há um grande caminho a ser percorrido. Em que pese haver a intenção de colaboração, a força dos interesses próprios segue ditando a maioria das atitudes.

Entretanto, podemos também perceber que a globalização proporciona uma cooperação além da esfera pública, pois o setor privado de cada país se movimenta também no sentido de estreitar os laços com os agentes de outros países. Multinacionais e organizações não-governamentais a todo momento procuram legitimar os seus atos de acordo com as normas que transcendem as barreiras de um único Estado.

Como já anteriormente explanado, há uma tendência dos países se tornarem mais abertos à uma espécie de cessão de parcela de sua soberania a organizações internacionais. Isso acontece, principalmente, nos países da Europa, continente esse que abriga o maior exemplo contemporâneo de integração entre Estados: a União Européia.

Em que pese Constituições mais recentes irem nessa direção,

Outras Constituições mais antigas, como a da Noruega, de 1814, da Holanda de 1815, da Bélgica de 1831 e de Luxemburgo de 1868, abriram-se para o Direito Internacional, em oposição à sua introversão inicial, somente através de recentes reformas constitucionais. À medida que os novos artigos constitucionais inseridos, em vista à integração europeia, permitem a transferência de poder soberano a organizações e instituições supranacionais ou de Direito Internacional, eles documentam a disposição

para uma renúncia à soberania, que era, até então, estranha ao Direito Internacional tradicional.²⁵

É bem claro que a seara que mais se busca estreitar os laços, e promover uma integração positiva mais consistente, é a dos direitos fundamentais.

Realização cooperativa dos direitos fundamentais é a tarefa do Estado Constitucional (cooperativo) nas suas relações “externas” de criar, na comunidade jurídica internacional, uma medida mínima de realidade material e processual dos direitos fundamentais para “estrangeiros” e apátridas “entre si”. Isso também se aplica ao seu poder externo e tem consequências para o Direito Internacional privado.²⁶

É preciso, mais uma vez, demonstrar que não há uma plena realização e funcionamento do Estado Constitucional Cooperativo. É uma tese promovida por Häberle ainda em desenvolvimento e que se propõe a albergar as características antes somente típicas dos Estados nacionais.

Em suma, há traços que, destacados, demonstram a essência do caráter da proposta de Häberle. Caráter esse que, em vias de implantação em diferentes graus ao redor do mundo, acredita caminhar para atingir a todo o planeta, conforme evolui, primariamente, o clássico Estado Constitucional nas diversas nações.

O Estado necessita se abrir internacionalmente, principalmente no que tange aos direitos humanos e sua gradual concretização em forma de colaboração. Não obstante ao aspecto deste tipo de direito, a prestação, também colaborativa, de ajudar em outras searas, como o fator ambiental e de segurança internacional, por exemplo.

Como forma de ir concretizando esse objetivo, a política constitucional deve ser propensa ao trabalho conjunto, agregando os valores e esforços que venham a convergir com os ideais apresentados pela teoria do jurista alemão.

Ainda que, o ponto de partida e parâmetro estudado por Peter Häberle tenham sido as percepções acerca das mudanças ocorridas principalmente nos países da Europa, esse fenômeno tem reflexos em diversas partes do mundo também, inclusive na América do Sul.

²⁵ HÄBERLE, P. Estado **Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 48.

²⁶ Ibidem, p. 66.

3 CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA DO SUL E OS NOVOS PARADIGMAS

O continente americano, compreendendo todas as três subdivisões geográficas que se costuma dar a ele (Américas do Sul, Central e do Norte), foi colonizado pelos países da Europa, reproduzindo, conseqüentemente, as suas instituições econômicas, sociais e jurídicas também.

Entretanto, importante ressaltar que o modelo de colonização imposto aos Estados Unidos e ao Canadá foi diferenciado dos demais países, de modo que o desenvolvimento desses citados países foi pautado no povoamento que se deu em seus respectivos territórios.

Outrossim, há de se falar no progresso realizado notadamente nos EUA. Após o advento da Independência do Reino Unido, os estadunidenses experimentaram um crescimento ainda maior em todos os campos, destacando aqui para o nosso trabalho o da seara jurídica.

Como já anteriormente abordado, o constitucionalismo norte-americano deu enorme contribuição para todo o mundo, de forma que ao ideais lá implantados serviram de inspiração para diversos outros países, como, por exemplo, o Federalismo para o Brasil. Acerca do contexto brasileiro, em especial, veremos mais adiante como se deu a formação dos aspectos jurídico-constitucionais no país.

Todavia, do México até o sul da América, o processo de Independência, muito embora também marcado por lutas, como nos EUA, apresentou características bem diversas. A chamada América Latina sofreu um processo colonizatório baseado principalmente na exploração dos seus territórios, sem uma preocupação efetiva com o desenvolvimento das nações.

A influência política européia, e mais tarde, estadunidense, possui na região muito mais do que uma simples inspiração, mas um contexto de domínio. Por conseguinte, os aspectos jurídicos tomam a mesma direção em grande parte da História. É necessário, primeiramente, entender a conjectura de independência desses países, de maneira geral, em relação aos colonizadores.

A América Latina, em quase sua totalidade, foi explorada por países europeus que possuíam tradição jurídica latino-germânica, principalmente Espanha e Portugal. Reduzindo o campo de abordagem do estudo à América do Sul, pode-se perceber que os processos de independência tem a sua fulcral força entres os sécs. XVIII e XIX.

Movimentos inspirados precipuamente no que ocorreu na Revolução Francesa e na Independência dos EUA acenderam os ânimos dos responsáveis por guiarem o processo de libertação das elites europeias que sustentavam o modelo explorador latifundiário e extrativista, que subjugou os povos indígenas nativos e africanos trazidos para servirem como escravos.

Enxergando no enfraquecimento de Espanha e Portugal, devido às invasões de Napoleão Bonaparte e à luta por seus territórios em solo europeu, a oportunidade para se fortalecerem e lutarem pela libertação, os líderes revolucionários, apoiados pelo povo esmagado pelo secular sistema que o excluía da vida econômica e política do Estado, conseguiram, após muitas batalhas, lograr êxito nas empreitadas.

Destaca-se a figura de Símon Bolívar e os seus ideais republicanos como grande influência e liderança para o processo libertador dos países da região. Antes de adentrar no tema propriamente, insta salientar que, destarte o esforço empreendido por Bolívar e os demais “Libertadores da América”, o sistema de castas ao qual estava submetido a população não sofreu significativas alterações, de modo que, de certa forma, houve um fracasso no âmago das intenções.

Deve ser levado em conta também o fato de que o apoio dado notadamente pela Inglaterra nesse processo foi de grande importância, ainda que escondido por trás de seus interesses.

No contexto latino-americano, a formação dos Estados Nacionais se deu a partir de lutas pela independência liderados pela elite crioula (descendentes europeus) com intensa exclusão dos povos originários e africanos, e a construção de uma burocracia destinada a assegurar interesses que mantiveram o mesmo modelo de exploração humana (escrava e indígena), voltados aos interesses econômicos europeus, principalmente da Inglaterra que tinha ambição nos insumos e mercados para expandir os efeitos de sua revolução industrial. Assim, a independência e formação de Estados Nacionais Latino Americanos continuaram respaldadas em interesses eurocêntricos e baseada na importação de institutos do direito moderno europeu, como a própria noção de Estado Nacional numa perspectiva uniformizante da

linguagem, crenças, valores, moeda, direito e do uso legítimo da violência pelo Estado e do modo de produção capitalista, reproduzindo majoritariamente os compromissos fundamentais de uma democracia liberal-burguesa.²⁷

3.1 BREVE HISTÓRICO DA FORMAÇÃO POLÍTICA E CONSTITUCIONAL NA AMÉRICA DO SUL

O processo de independência dos países da América do Sul deu origem a uma série de constituições de caráter liberal, como já dito, de grande influência francesa e estadunidense. A penetração do caráter do domínio europeu aqui é bem visível, tendo em vista que copiar o modelo adotado pelo continente da metrópole de ligações formais recém-rompidas, ainda que de maneira inconsciente, era sinal de desenvolvimento.

No mesmo sentido aduz Antônio Carlos Wolkmer (2010, p. 146 e 147) não é por demais relevante lembrar que, na América Latina, tanto a cultura jurídica imposta pelas metrópoles ao longo do período colonial, quanto as instituições jurídicas formadas após o processo de independência (tribunais, codificações e constituições) derivam da tradição legal europeia, representada, no âmbito privado, pelas fontes clássicas dos Direitos romano, germânico e canônico. Igualmente, na formação da cultura jurídica e do processo de constitucionalização latino-americanos pós-independência, há de se ter em conta a herança das cartas políticas burguesas e dos princípios iluministas inerentes às declarações de direitos, bem como provenientes agora da nova modernidade capitalista, de livre mercado, pautada na tolerância e no perfil liberal-individualista.²⁸

Há estudos que falam acerca da existência de “três ondas” do processo do constitucionalismo na região. O supracitado modelo adotado após as independências faz parte da primeira onda. O apego aos ensinamentos adotados no continente europeu possui um contexto que vai além de mera inspiração.

A adaptação do constitucionalismo vigente nos países mais influentes foi feita de modo a não tocarem profundamente nas estruturas da sociedade sulamericana,

²⁷ BARBOSA, M. L.; TEIXEIRA, J. P. A. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 2, p. 1113-1142. 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n2/2179-8966-rdp-8-2-1113.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

²⁸ UNNEBERG, F. S.; MARQUES JUNIOR, W. P. O Constitucionalismo Andino e a Unasul: uma integração pela constituição. **Revista Fac. Dir.**, Fortaleza, v. 36, n. 2, p. 111-134, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/viewFile/503/420>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

pautadas nas profundas desigualdades, agradando às tradicionais elites, que mantiveram a sua força política e econômica.

Dado o caráter eminentemente rural que ainda encontravam-se os países da América do Sul, em comparação à industrialização já em franca expansão nos EUA e Europa, não haveria como transplantar integralmente o modelo jurídico-social seguido por eles para a região.

A nível de contextualização, à época vigorava a adoção dos direitos humanos de primeira geração ainda, privilegiando os direitos civis e políticos. Tais direitos eram benéficos principalmente aos nobres e burgueses, pois legitimavam os seus interesses e ampliavam a sua participação no poder do Estado. Tal característica claramente foi de grande valia para a recém-formada elite política sul-americana, agora livre dos domínios das metrópoles.

Diante da conjectura que propiciou o crescimento do Estado de Bem-Estar Social e os direitos de segunda geração, as constituições sul-americanas também seguiram neste sentido, formando assim a chamada segunda onda do constitucionalismo no continente.

É preciso demonstrar que um outro país latino-americano, o México, teve nesse período uma Constituição que reverberou os seus ensinamentos não somente para as nações do continente, como para o todo o planeta. Ao lado da Constituição Alemã de Weimar, foi o principal expoente dessa geração constitucional que ficou marcada por reivindicações de um Estado mais atuante na promoção dos direitos sociais, econômicos e culturais para a população.

Entretanto, as democracias nos países da América do Sul ainda eram muito frágeis e recentes, de modo que a implementação dos mencionados direitos demandavam este tipo de governo com mais força para romperem com as seculares e desiguais estruturas sociais e os efetivarem devidamente.

Muito embora o presidencialismo e a República tenham sido abarcados majoritariamente no continente, ainda não estava totalmente pavimentado o caminho para o desenvolvimento real das intenções progressistas e integradoras provenientes dos ideais do *Welfare State*.

Em que pese tenham ocorrido algumas tentativas de adoção deste sistema, o cenário que permeava o planeta após a Segunda Guerra Mundial teve reflexos

diretos na região. A Guerra Fria, protagonizada por União Soviética e Estados Unidos, interferiu em cheio no aspecto jurídico-político.

A influência norte-americana, que passou a ser o grande interventor na região, devido à elevação dos EUA como superpotência e o enfraquecimento dos países europeus, teve papel preponderante nos governos autoritários que passaram a dominar a política dos países da América do Sul a partir das décadas de 50 e 60 do século XX.

Em decorrência desse fato, as características mais marcantes do período foram a supressão de diversos direitos fundamentais consagrados recentemente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como a repressão aos movimentos opositores aos regimes militares que exerciam tal força.

Logicamente o campo constitucional sofreu severos ataques nas frágeis conquistas alcançadas, o que aprofundou as mazelas históricas existentes e reforçou o papel desses países no segundo plano da geopolítica mundial. Mas, em termos históricos, foram poucas décadas sob a égide das ditaduras, não obstante as suas profundas marcas deixadas.

Neste diapasão, a produção constitucional que se vislumbrou no porvir passou a ganhar uma adesão numa espécie de resposta a tudo que aconteceu. É o que se passou a chamar de Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

3.2 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Primeiramente, é necessário dizer que os estudos acerca do tema encontram dificuldades em definir o período exato em que se deu a transição para este novo marco político e constitucional.

Se trata de estudios sobre las transiciones de las dictaduras o “Estados burocrático autoritarios” de los años 60 y 70 del siglo pasado hacia las democracias liberales de los años 80. El problema central en este tipo de estudio es definir donde comienza la transición y hasta donde va. Lo importante es subrayar que, en general, la teoría crítica latinoamericana, en especial la de los años 80 del siglo pasado, se concentro en el carácter “superestructural” de los análisis de las transiciones, totalmente centrados en las dinámicas y procesos políticos (casi siempre dominados por las elites y com muy poco espacio para las clases populares), y en el hecho de

*que las transiciones democráticas ocurrieron al mismo tiempo que la liberalización de las economías exigida por la nueva ortodoxia, el neoliberalismo, y por eso coincidieron con el aumento exponencial de las desigualdades sociales, lo que acabó por deslegitimar la democracia liberal en la percepción de las clases populares.*²⁹

As observações feitas por Boaventura trazem à baila o aspecto do crescimento do Neoliberalismo como figura dominante no mundo acerca da economia. Tal figura potencializa as diferenças e desigualdades contra os países da América do Sul, detentores das já mencionadas mazelas socioeconômicas seculares, haja vista que privilegia os países mais ricos em detrimento dos mais pobres.

O domínio europeu e estadunidense passa a ficar cada vez mais explícito, de forma que o questionamento na seara jurídica acerca da utilização dos conceitos constitucionais utilizados por eles e sua real serventia pelos países sul-americanos toma cada vez mais força entre os principais atores deste complexo tabuleiro.

[...] a inadequação em aplicar o modelo europeu na América Latina decorre, primeiramente, do fato dos problemas sanados pelo constitucionalismo europeu responderem, única e exclusivamente, às celeumas deste continente. Há realidades que sequer poderiam ser cogitadas por eles, para que pudessem apresentar alternativas positivadas, como, simplesmente, o fato de nunca terem os países da Europa vivenciado um período colonial. Foram metrópoles, mas nunca colônias. Além disso, nunca conviveram com um estado de segregação, tampouco com a exclusão de populações originárias e majoritárias de um território. O autor afirma a relação direta daquele com a opressão das culturas e deste com a pobreza generalizada. Outra razão exposta é que nunca houve um compromisso real de se implementarem as conquistas dos movimentos europeus no território das colônias.³⁰

Como já abordado no presente trabalho, não era de interesse dos grupos que efetivaram os movimentos constitucionais na América do Sul a incorporação de conquistas sociais e econômicas que vigoraram nos países que serviram de inspiração para os mencionados movimentos, visto que impactariam diretamente nas suas posições privilegiadas, bem como poderiam resultar em políticas de promoção de igualdade entre grupos tradicionalmente excluídos.

O regime de organização constitucional que está na origem do constitucionalismo latino americano se fundamenta no modelo de liberdades civis abundantes e liberdades políticas restringidas. Este modelo foi incorporado e alinhava-se com os anseios da elite governante e seu modo

²⁹ SANTOS, B. S. La refundacion del Estado: una epistemologia del Sur. Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, Lima, 2010. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Refundacion%20del%20Estado_Lima2010.pdf> Acesso em: 20 jun. 2018.

³⁰ FRANCESCHINI, B. **O Novos Constitucionalismo Latino-Americano e as inovações em prol da participação popular**. 2016. 116 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/43353/1/Bruna%20Franceschini.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

de entender a democracia. Para garantia da ordem social, a desigualdade de propriedade deveria se refletir na desigualdade política.³¹

Em verdade, há um inquestionável apego à visão eurocêntrica de se produzir o Direito, de modo que a seara constitucional é visivelmente influenciada nessa produção. Há, a partir de quando se enxerga a existência desse fenômeno com mais seriedade, o levantamento de uma reação do Sul global, como mais uma vez explica Santos, propondo então a chamada Epistemologia do Sul:

Entiendo por epistemología del Sur el reclamo de nuevos procesos de producción y de valoración de conocimientos válidos, científicos y no científicos, y de nuevas relaciones entre diferentes tipos de conocimiento, a partir de las prácticas de las clases y grupos sociales que han sufrido de manera sistemática las injustas desigualdades y las discriminaciones causadas por el capitalismo y por el colonialismo. El Sur global no es entonces un concepto geográfico, aun cuando la gran mayoría de estas poblaciones vive en países del hemisferio Sur. Es más bien una metáfora del sufrimiento humano causado por el capitalismo y el colonialismo a escala global y de la resistencia para superarlo o minimizarlo. Es por eso un Sur anticapitalista, anticolonial y antiimperialista. Es un Sur que existe también en el Norte global, en la forma de poblaciones excluidas, silenciadas y marginadas como son los inmigrantes sin papeles; los desempleados; las minorías étnicas o religiosas; las víctimas de sexismo, de la homofobia y del racismo³².

Adentra Santos, assim, no aspecto multidisciplinar do contexto, posto que é indissociável não tratar, por exemplo, das questões referentes às minorias, quando o assunto é abrangente por sua própria natureza e busca a incorporação de tais elementos para que se entendam os pleitos que demandam tal ruptura.

O processo de colonização europeia, ainda que praticamente com dois séculos que formalmente deixou de existir no continente, não deixa de ter seus efeitos sentidos no presente. Os prejuízos decorrentes, destacando as atrocidades da escravidão de africanos e os massacres dos povos indígenas, a título de ilustração, demonstram que contra esses povos hoje persiste uma grande carga negativa em todo o bojo da sociedade.

Por outro lado, não há como negar a preciosa contribuição dos institutos jurídicos das metrópoles para as colônias, mesmo que não da maneira como deveriam ser implantados, levando em consideração os atributos que permeavam as nações deste lado do planeta.

³¹ VIEIRA, J. R. et al. O novo Constitucionalismo Latino-Americano: paradigmas e contradições. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, 2013.

³² SANTOS, B.S. La refundación del Estado: una epistemología del Sur. **Instituto Internacional de Derecho y Sociedad**, Lima, 2010. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Refundacion%20del%20Estado_Lima2010.pdf> Acesso em: 20 jun. 2018.

É neste sentido que se pode começar a entender as principais características do novel movimento constitucionalista que emerge no continente.

3.2.1 Aspectos principais do novo constitucionalismo latino-americano

Novamente é preciso ressaltar que, em que pese o movimento em debate no presente trabalho tenha como nomenclatura a abrangência de toda a América Latina, a intenção da discussão aqui apresentada é reduzir o campo de visão ao que ocorre de maneira geral na América do Sul. Evidentemente não há qualquer tipo de desprezo pelas atividades do restante do continente, sendo apenas com finalidades acadêmicas o referido recorte.

Iniciando, de fato, o objetivo do tópico, resta patente que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano tende a ser uma quebra de paradigmas, especialmente em relação ao clássico modelo constitucionalista europeu. Modelo este que segue, basicamente, as linhas dos pensamentos modernistas, centralizando a figura do Estado Nacional, bem como aspectos universalistas da Europa.

Em que pese o Neoconstitucionalismo tenha proporcionado inúmeras conquistas louváveis, haja vista que foi uma resposta ao período calamitoso para a seara jurídica do pós-guerra, não há que se falar em uma absorção real e efetiva de estas mencionadas conquistas no sul do continente americano.

É patente que a necessidade de uma resposta afirmativa de direitos dilacerados pelos horrores do conflito e dos regimes totalitários eram extremamente necessários para os países que foram devastados pela atuação direta destes eventos históricos. Nesta senda, a Europa, como principal palco dos acontecimentos, não havia como não ser a principal “beneficiada” pelo Neoconstitucionalismo.

O movimento constitucionalista da América Latina, ao romper com a modalidade clássica eurocêntrica, visa adaptar a maneira de pensar as constituições ao contexto da região, com todas as suas características históricas de formação da sua população, e, principalmente, a procura das soluções dos problemas por quais passam. Muito embora o enfoque constitucional seja majoritariamente jurídico, é

impossível dissociar a transdisciplinariedade que engloba outras ciências como a Sociologia e a Ciência política para entender como o processo vem se construindo.

Por esse motivo, a investigação sobre as experiências constituintes na América Latina verifica uma conceituação de constitucionalismo profundamente permeada pelas ideias de soberania dos povos, libertação e complexidade na busca da democratização das relações sociopolíticas. Entretanto, essa concepção histórica foi encoberta pelas matrizes de fundamentação da vida pública latino-americana; afinal, acabaram sendo priorizadas as tradicionais matrizes conceituais norte-europeias, marcadas pela tradição liberal-conservadora de viés monista-positivista.³³

O movimento constitucional da América Latina, então, é uma espécie de resposta à imposição dos países do norte do globo, ainda que de maneira indireta e imperceptível, à sua forma de determinar o modelo constitucional a ser utilizado.

Essa tentativa de resposta foi possível graças à conjuntura política e social da América Latina nas últimas décadas, quando os movimentos sociais e os partidos políticos de esquerda passaram a disputar o poder. Essas lideranças políticas assumiram as pautas de segmentos sociais historicamente excluídos que não mais acreditavam no modelo de democracia representativa liberal e reivindicavam maior participação popular com o resgate da legitimidade perdida.³⁴

Assim, o primeiro fator que se infere é o da ausência de representatividade. O clássico modo de governo implantado nos países ocidentais é o da democracia representativa. Contudo, em diversos deles, o esgotamento deste modelo é claramente perceptível. Aliado a este fato, é importantíssimo mencionar que na América do Sul povos formadores, notadamente indígenas, foram aliados do processo de participação desta democracia.

Insta ressaltar que o exaurimento do tradicional constitucionalismo praticado na região é concomitante ao dos pleitos sociais históricos, que passam a corroborar com as políticas adotadas como uma maneira de tentativa de afirmação.

La evolución constitucional responde al problema de la necesidad. Los grandes cambios constitucionales se relacionan directamente con las necesidades de la sociedad, con sus circunstancias culturales, y con el grado de percepción que estas sociedades posean sobre las posibilidades del cambio de sus condiciones de vida que, en general, en América Latina no cumplen con las expectativas esperadas en los tiempos que transcurren. Algunas sociedades latinoamericanas, al calor de procesos sociales de reivindicación y protesta que han tenido lugar en tiempos

³³ WOLKMER, A. C.; BRAVO, E. E. M.; FAGUNDES, L. M. Historicidade Crítica do Constitucionalismo Latino-Americano e Caribenho. **Revista Direito e Práxis**, v.8, n.4, p.2843-2881, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S2179-89662017000402843&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 31 maio 2018.

³⁴ BARBOSA, M. L.; TEIXEIRA, J. P. A. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 2, p. 1113-1142. 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n2/2179-8966-rdp-8-2-1113.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

*recientes, han sentido com fuerza esa necesidad que se ha traducido em lo que podría conocerse como una nueva independencia, doscientos años después de la política. Independencia que esta vez no alcanza sólo a las élites de cada país, sino que sus sujetos son, principalmente, los pueblos.*³⁵

Mais uma vez fica evidente que o processo de independência das metrópoles europeias, e a sua posterior constitucionalização, trouxe benefícios sobretudo para as elites políticas e econômicas dos novos países libertos, em detrimento das classes menos favorecidas. O clamor destes grupos passa a ser escutado, de maneira que uma outra característica muito marcante do movimento fica patente, qual seja, a plurinacionalidade.

O tradicional Estado Nacional contempla todos os integrantes do povo como uma única nação a fazer parte deste Estado, numa espécie de homogeneização de suas características. Num espectro mais sensível ao contexto sulamericano, o novo modelo constitucionalista a ser implantado demonstra que dentro de um mesmo Estado convivem diversas nações, cada qual com os seus aspectos e configurando o país.

As diversas nações indígenas são muito respeitadas por este novel modelo, de forma que, muito maltratadas no passado, tem o reconhecimento de suas preciosas contribuições para a construção dos países em questão. Não por coincidência, o respeito à natureza que estes povos tem como marca muito forte influencia diretamente em outro aspecto relevante do Novo Constitucionalismo, que é a parte econômica das constituições integrada aos recursos naturais.

[...] é no constitucionalismo dos Andes que ocorre o salto do ambientalismo para a ecologia profunda, com destemor e ousadia, independentemente das críticas, minimizações e das ridicularizações que se lhes possa assacar. Explica, com lucidez que, entre, de um lado, o avanço de uma civilização predatória, com sinais de uma neurose civilizatória como resultado de sua incapacidade de incorporar a morte, traduzida na acumulação ilimitada de bens e, de outro lado, um modelo de convivência harmônica com todos os seres vivos dentro da Terra, o novo constitucionalismo latino americano opta pelo segundo caminho, proclamando conjunturalmente a rejeição ao fundamentalismo de mercado das últimas décadas do século passado.³⁶

Então as principais características do Novo Constitucionalismo Latino-Americano podem ser compiladas como:

³⁵ DALMAU *apud* ALVES, M. V. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-Americano: características e distinções. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, ago. 2012. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/363-1431-1-pb.pdf>>. Acesso em:

³⁶ ZAFFARONI *apud* MORAES, G. O. O Constitucionalismo Ecocêntrico Na América Latina, O Bem Viver E A Nova Visão Das Águas. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 34, n. 1, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/11/13>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

[...] substituição da continuidade constitucional pela ruptura; inovação dos textos legais e das constituições; institucionalização baseada em princípios, e não em regras; extensão do texto constitucional em linguagem acessível; proibição de que os poderes constituídos estabeleçam formas de reforma constitucional; maior grau de rigidez no processo constituinte (na Bolívia, a Constituição foi promulgada e posteriormente foi submetida a um referendo); reconstrução do sistema de democracia participativa, representativa e comunitária; e integração de povos e recursos naturais, fazendo surgir um novo modelo de constituição econômica.³⁷

Estudando os principais expoentes deste novo modelo constitucional que passa a vigorar na América do Sul, as características mais fortes ficam evidentes, de forma que também passa a se entender a importância de construção do movimento para o fortalecimento das democracias nestes países, bem como a luta para amenizar problemáticas sociais históricas.

Não obstante a isso, é preciso salientar que as experiências destes países tem relações muito próprias deles, não devendo seguir como imposição de regra geral para todo o continente. Mais uma vez, a essência das ideias pode ser preservada, mas devem ser levadas em conta as peculiaridades de cada país ao adotar o modelo.

3.2.2 As relevantes contribuições da Colômbia, Equador e da Bolívia

Importante destacar o papel da Constituição Federal brasileira de 1988 como relevante marco na mudança paradigmática do tratamento constitucional e sua visão de compromissos estatais na forma de enxergar a sociedade como um todo. Tal relevância será estudada mais à frente.

É vital trazer para a discussão a contribuição do que ocorreu, praticamente na mesma época, na Venezuela. Este país, à época exemplo para a região de democracia próspera, enfrentava uma grande crise econômica e social em virtude da queda dos preços mundiais do petróleo.

A população, então, revoltada com todo o ocorrido, partiu para as ruas para protestar, de modo que sofreu uma violentíssima repressão, deixando um número

³⁷ ALVES, M. V. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-Americano: características e distinções. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, ago. 2012. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrrj/arquivo/363-1431-1-pb.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

muito alto de mortos e feridos em decorrência disto. Como uma forma de marco, o acontecimento mais tarde chamado de “Caracaço” foi fundamental para a elaboração de uma carta constitucional com forte viés social na Venezuela.

Não foi divergente o que ocorrera na Bolívia e no Equador.

Em contexto similar ao do Caracaço, inserem-se, também, a chamada “Guerra do Gás” (em 2003, na Bolívia) e os protestos ocorridos no Equador (2005). Reunidas, as três revoltas populares foram o estopim de um movimento jurídico batizado com o nome de “Novo Constitucionalismo Latino-Americano” ou “Un constitucionalismo sin Padres”. Esse novo constitucionalismo parece ter seu marco zero normativo com a promulgação da Constituição da República Bolivariana da Venezuelana (1999), desdobrando-se e desenvolvendo-se com as novas constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009).³⁸

A proeminência das Constituições do Equador e da Bolívia decorrem da grande quebra de paradigmas oferecidas pelas mesmas, principalmente no concernente à participação popular, ao plurinacionalismo e à relação do aspecto humano com a natureza. No que tange à ligação com a natureza, é imprescindível falar do capítulo sétimo da Constituição do Equador, que inova trazendo para a seara jurídica os “direitos da natureza”, nos seus artigos 71 a 74. O alcance e importância desta inovação podem ser percebidas claramente nos artigos 71 e 72:

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, em lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman um ecosistema.

Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. Em los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la exploración de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.”

De igual modo, a Constituição equatoriana reconhece em seu artigo 10 a natureza como sujeito de direitos: “*Art. 10.- Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivoss son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.*”

³⁸ VIEIRA, J. R. et al. O novo Constitucionalismo Latino-Americano: paradigmas e contradições. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, 2013.

O reconhecimento foi alvo de judicialização por parte de dois cidadãos norte-americanos residentes no Equador que se revoltaram contra uma atuação estatal que causara prejuízos ao Rio Vilacamba. O entendimento da Justiça daquele país foi o de que o Rio Vilacamba, que passou a figurar como sujeito de direitos representado pelos dois cidadãos, deveria ser recuperado dos danos que sofrera, baseado nos dispositivos constitucionais que promovem os direitos da natureza.

A importância do advento da constituição equatoriana e, posteriormente, do julgado acima mencionado é o pioneirismo em reconhecer que a natureza não deve servir de proteção somente quando estiverem em voga os interesses do ser humano, notadamente para servirem a eles. Essa proteção deve existir por si só, sacramentada na Carta Magna de um país.

A influência direta para o aludido reconhecimento provém dos povos originários indígenas, também recebendo prestígio incomparável por partes dos movimentos constitucionalistas dos países abordados.

O novo constitucionalismo latino-americano promove uma ressignificação de conceitos como legitimidade e participação popular – direitos fundamentais da população –, de modo a incorporar as reivindicações das parcelas historicamente excluídas do processo decisório, notadamente a população indígena. A título exemplificativo veja-se o artigo 8º da Constituição Boliviana de 2009, em que se consagra como princípio ético-moral o “Sumakkamaña” ou o “Sumakkawsay” – “viver bem” em quéchua, língua nativa dos índios.³⁹

Para melhor entendimento, é preciso verificar o artigo 8º da Constituição da Bolívia:

Art. 8º El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso niseasladrón), suma kamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), tekokavi (vida buena), ivimaraei (tierras mal) y qhapajñan (camino o vida noble).

Característica também muito forte no Novo Constitucionalismo que se verifica na América do Sul é a quebra de paradigmas institucionais com o fortalecimento do Poder Judiciário, servido diretamente da fonte do chamado ativismo judicial. O principal caso que ilustra essa fase é o que tem status de emblemático do “estado de coisas inconstitucionais”, pela Corte Constitucional da Colômbia.

³⁹ RIBEIRO, D. C. A. O Neoconstitucionalismo latino-americano: uma análise antijuspositivista de aproximação do direito. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 172, ano 21, maio 2018. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14021> Acesso em: 30 jun. 2018.

Este caso foi o do julgamento T-025, que trata acerca dos *desplazados* (deslocados) por causa da violência que assola o país. Em decorrência disso, essas pessoas migram para outras regiões sem nenhum apoio estatal efetivo e passam a viver em condições muito precárias. A Corte, portanto, entendeu que as medidas adotadas pelo Estado eram insuficientes para conter ou melhorar substancialmente a situação, declarando o estado de coisas inconstitucionais.

Mariana Rezende Guimarães, analisando a decisão, elenca os requisitos a serem preenchidos para que o caso se considere neste estado:

De acordo com a Corte Constitucional colombiana, entre os fatores considerados pelo tribunal para definir a existência do estado de coisas inconstitucional, destacam-se: a) a vulneração massiva e generalizada de vários direitos fundamentais que afetam um número significativo de pessoas; b) a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir esses direitos; c) a não adoção de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias para evitar a vulneração dos direitos; d) a existência de um problema social cuja solução demanda a intervenção de várias entidades, requer a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações bem como compromete significativos recursos orçamentários; e) a possibilidade de se lotar o Poder Judiciário com ações repetitivas acerca das mesmas violações de direitos.⁴⁰

A mudança institucional dos paradigmas se dá pelo fato da determinação pelo Judiciário da adoção de uma série de medidas por parte dos outros poderes visando solucionar gradualmente o problema. Insta salientar que não há que se falar numa hierarquia daquele poder em relação aos outros, mas numa forma de coordenação por parte dele no intuito da promoção de ações efetivadoras.

Em casos como estes, há a evidência da necessidade do ativismo judicial para sanar eventuais deficiências legislativas e executivas para a promoção da dignidade da pessoa humana e demais ausências de direitos que venham a ser verificadas no âmbito socioeconômico.

Quando declara o Estado de Coisas Inconstitucional, a corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. Ante a gravidade excepcional do quadro, a corte se afirma legitimada a interferir na formulação e implementação de políticas públicas e em alocações de

⁴⁰ GUIMARÃES, M. R. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano 16, n. 49, p. 79-111, jan./jun. 2017,

recursos orçamentários e a coordenar as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidades.⁴¹

Acerca do aludido caso colombiano, a Corte Constitucional daquele país determinou ao governo que viesse a elaborar um plano com o escopo de acabar o estado de coisas inconstitucionais, além de verificar os custos necessários para a implementação do mesmo e garantir o mínimo de direitos fundamentais.

No contexto brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, provocado por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, proposta pelo PSOL, reconheceu o estado de coisas inconstitucionais em relação ao sistema carcerário do país. Mais do que uma simples referência, a adoção da Corte brasileira representa uma integração jurídica com o país vizinho, de forma que nos mostra que o Brasil não está de fora do novel movimento constitucionalista da região, bem como busca agir de mais maneiras integradoras. Passemos a abordar a formação constitucional brasileira e a evolução desse processo integrador.

3.3 EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Como é sabido, a relação entre as questões políticas e do Direito Constitucional são indissociáveis. Assim, para analisar a evolução histórica do constitucionalismo no Brasil, mister se faz ter em mente o contexto de formação política nacional. A isso, imprescindível recorrer ao passado colonialista pelo qual o país foi forjado, fazendo uma pequena abordagem ao período pré-constitucional.

O primeiro momento político do Brasil diz respeito ao sistema de capitanias hereditárias instituídas por Portugal para administração do território em nome deste país. Após essa fase, a partir de 1549 foram adotados os regimes de Governo-gerais, sendo o primeiro o de Tomé de Sousa, neste ano. Portava consigo o documento chamado de Regimento do Governador-Geral, documento este que representava uma espécie de embrião constitucional, haja vista o seu caráter traçador de linhas gerais de administração do Estado.

⁴¹ CAMPOS, C. A. A. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.] 1 set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural#_ftn3>. Acesso em: 11 jul. 2018.

Essa fase, na qual começaram a ser formadas as estruturas básicas do que se entende pelo Estado pátrio perdura até o começo da era monárquica, quando vieram D. João VI e a família real ao Brasil, em 1808, para em 1815 alçar o país à condição de Reino Unido a Portugal. Diante de uma série de movimentações políticas, em 1822 deu-se a independência brasileira em relação à colônia portuguesa.

Após a declaração de independência, houve a preocupação em assegurar a unidade nacional, bem como garantir isso com a primeira constituição do país. Urge trazer à baila que, naquele momento, as ideias liberais estavam efervescentes e influenciavam a produção capitalista de grande parte do Ocidente.

Os estadistas do Império e construtores da nacionalidade tinham pela frente uma tarefa ingente e difícil: conseguir construir a unidade do poder segundo esses princípios que não toleravam o absolutismo. E conseguiram-no dentro dos limites permitidos pela realidade vigente, montando, através da Constituição de 1824, um mecanismo centralizador capaz de propiciar a obtenção dos objetivos pretendidos, como provou a história do Império.⁴²

Nesta senda, o sistema proposto foi instituído pela Constituição Imperial de 1824, de caráter monárquico e sob as influências aludidas. O traço mais marcante dela foi o Poder Moderador, que dava ao soberano uma força política que o colocava acima do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. Muito embora conferisse uma certa autonomia às províncias, as mesmas eram governadas por presidentes nomeados pelo Imperador, sendo a ele subordinadas.

Isso demonstra uma característica semirrígida da Carta de 1824, posto que a necessidade de apreciação por parte do Poder Moderador para os atos dos outros três poderes mostra perfeitamente isso. Outro aspecto a ser destacado é que logo no seu primeiro artigo há a afirmação da independência, bem como a ausência da característica laica do estado brasileiro, com o Catolicismo figurando como a religião oficial.

Entretanto, em que pese ter tido a grande influência liberal proveniente da Europa, como abordado, outro grande peso também fazia parte dessa construção, qual seja, o federalismo originário dos Estados Unidos. Inúmeras revoltas foram irrompidas no período tendo como base a luta pela instituição dessa modalidade de administrar o país. Aliado a esse fato, os vizinhos do continente viviam momentos políticos igualmente turbulentos.

⁴² SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 76.

Após a abolição da escravatura, em 1888, que foi de encontro aos interesses da elite que dava grande sustento político aos monarcas, houve a configuração de peças suficientes para enfraquecer o regime monarquista e dar substância à República. Assim, depois de formatada a conjuntura necessária para tal, foi proclamada a República em 1889, para dois anos depois, o advento da primeira Constituição republicana.

Todavia, é importante registrar um pequeno destaque:

Por se constituir em causa para alguma confusão, é necessário esclarecer que não foi a Constituição de 24 de fevereiro de 1891 que inaugurou a forma de governo republicano no Brasil, mas, com efeito, o Decreto n. 1, de 15 de novembro de 1889, cujos arts. 1º e 2º não apenas consagraram a República, mas também a forma de Estado Federal.⁴³

Assim, foi adotada a forma federativa de governo, unindo indissolavelmente os entes e promovendo autonomia deles, assim como barrando a intervenção aleatória do Governo Federal nos mesmos, característica essa indissociável desta nova forma adotada. Outra característica incorporada foi o presidencialismo, e os seus reflexos (como a responsabilização do Presidente da República), além da liberdade de religião, ao contrário da Carta anterior que instituía a Igreja Católica como a oficial.

Em que pese a República tenha sido considerada a forma mais moderna naquele momento, e a nova Constituição abranger itens considerados mais avançados, o mundo observava na transição do séc. XIX para o XX o crescimento do já abordado constitucionalismo social, tendo como maiores expoentes as Constituições do México e de Weimar, na Alemanha.

Após as emendas promovidas pela Reforma de 1926, que não atenderam a diversos pleitos da população brasileiras, notadamente em relação ao sistema eleitoral vigente, as insatisfações foram majoradas. Neste contexto, ascendeu ao poder Getúlio Vargas, num viés revolucionário, instituindo um Governo Provisório em 1930 através do Decreto n. 19.398, mas que mais se assemelhava a uma lei constitucional.

Esta situação perdurou até 1934, quando foi promulgada a terceira Constituição nacional. Importante demonstrar que Assembléia Constituinte de 1933 foi convocada após pressão exercida pelo ocorrido na Revolução Paulista de 1932, insurgida contra Vargas e seus ideais ditatoriais.

⁴³ SILVA NETO, M. J. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 119.

Os ideias da Revolução Constitucionalista ecoam até os dias de hoje, proclamando a necessidade de uma Constituição para limitar o Governo da União, particularmente o Presidente da República, já centralizado pelo nível e quantidade de competências, entidades e forças que congregava e ainda naturalidade detém. Trata-se de um dos mais importantes capítulos da História Constitucional Brasileira, ainda lamentavelmente desconhecido da maioria.⁴⁴

Após instaurada a novel ordem jurídica pela Constituição de 1934, e recebendo as influências das citadas Cartas mexicana e alemã, os direitos sociais foram um traço marcante. A instituição das normas de cunho trabalhista e os seus mecanismos assecuratórios (a exemplo da criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio) foi um dos principais interesses de Vargas.

Deu mais força ao federalismo, ainda que aumentando as competências da União e as possibilidades de intervenção. Trouxe o monopólio da União acerca da indústria e de algumas atividades econômicas, além de dar poder suficiente ao Estado para interferir na economia.

Infere-se que a sua parca vida útil seja da contradição presente na mesma, diante dos seus aspectos simultaneamente liberais e centralizadores, de modo que a partir de 1937, com a instituição da ditadura promovida por Getúlio Vargas, ocorreu o advento da Constituição que ficou apelidada de “Polaca”, devido à inspiração proveniente da Constituição Polonesa de 1935.

A sua natureza de implementação, por meio de outorga, mostra já de logo o seu caráter autoritário. O aspecto do poder, centralizado no Presidente, que tinha prevista sua responsabilização de forma meramente aparente, foi o mais emblemático desta Constituição. Entretanto, a sua vigência ficou bastante comprometida com o final da Segunda Guerra Mundial, em 1945, e a plena aversão em todo o globo por governos que apresentassem quaisquer tipos de caracteres ditatoriais.

Após acontecimentos provenientes de uma conjectura política turbulenta, em 1946 o Brasil teve mais uma constituição. No embalo dos clamores democráticos, em forças de oposição aos regimes nazifascistas que deram causa aos conflitos de proporções mundiais recém- encerrado, a Lei Maior homenageava os princípios de proteção e de liberdade, a exemplo da inserção da Justiça do Trabalho no organograma do

⁴⁴ TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2015.

Judiciário e da promoção da assistência judiciária gratuita, proveninente do corolário do direito de ação. Como legado precípua do seu texto, reverberado nos outros que vieram após, o combate ao abuso do poder econômico foi a maior marca do mesmo.

Entretanto, no contexto da Guerra Fria que assolava o mundo, com o Brasil sofrendo a clara influência dos EUA na disputa que travava com a União Soviética e a América Latina em boa parte sob o domínio das ditaduras militares apoiadas por aquele país, a cena política pátria estava numa instabilidade enorme, de forma que a nação não foi exceção ao que vinha ocorrendo no restante do continente.

Diante desses fatos, em 1964 os militares encontraram campo fértil para o golpe que instituiu uma ditadura que durou mais de duas décadas. Como primeira medida autoritária, a edição do AI n.1 estabeleceu de pronto a eleição indireta para Presidente e vice, além de outras medidas de cunho restritivo de direitos. Todavia, o AI n.2 foi que na prática inaugurou a nova era constitucional em face da anterior.

O Congresso Nacional começou a apreciação do projeto de uma nova constituição, para em 1967 haver mais uma Carta Magna outorgada. Fruto do Golpe Militar de três anos antes, os aspectos ditatoriais foram explícitos, como o fortalecimento do Poder Executivo e a axiologia impostada da “segurança nacional”, que viria a servir como pretexto para a execução de diversas atrocidades em seu nome.

O famoso AI-5, editado no fim de 1968, instituiu políticas ainda mais autoritárias, de forma que desencadeou uma série de outros atos e decretos-lei com a mesma natureza, modificando materialmente o caráter constitucional em vigor. Todavia, em 1969, a Emenda Constitucional nº 1 mudou o texto da Carta de 1967, mas, de fato, não foi apenas isso que aconteceu.

Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformulado, a começar pela denominação que se lhe deu: Constituição da República Federativa do Brasil, enquanto que a de 1967 se chamava apenas Constituição do Brasil.⁴⁵

A Junta Militar que na prática veio a outorgar essa nova Constituição, impôs um regime de medidas mais ditatoriais e ferozes, inflando os poderes do Executivo, e, conseqüentemente, fragilizando o Legislativo, deixando assim o sistema representativo mais instável. Claramente, os reflexos sociais após as repressões

⁴⁵ SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 76.

oriundas pelo Governo Militar seriam contrárias, e as reivindicações pela redemocratização do país não tardaram.

A eleição para os Governadores dos estados, em 1982, majorou os anseios do povo em escolher o comando Federal. Assim, em 1985, foi eleito como Presidente da República Tancredo Neves, com a missão de chamar um Assembléia Nacional Constituinte, mas não chegou a tomar posse, visto que faleceu antes.

Assume o vice, José Sarney. Cumprindo compromisso de Tancredo, enviou ao Congresso Nacional proposta de emenda Constitucional, com a qual convocou Assembleia Nacional Constituinte. Foi aprovada como EC nº 26, de 27 de novembro de 1985. Quanto a esse aspecto, cumpre uma anotação. Na forma, inegavelmente se tratou de emenda à Constituição (de 1967); na substância, entretanto, revelou-se como um verdadeiro ato político, que sintetizou a vontade soberana do povo brasileiro.⁴⁶

Materializando, assim, a vontade do povo brasileiro, que àquele momento clamava por democracia, liberdade e dignidade, a nova Constituição foi promulgada em 05 de Outubro de 1988. Presidida a Sessão da Assembléia por Ulisses Guimarães, o mesmo a chamou com o apelido ficou emblemático e usado por todos dali em diante, devido à sua natureza: a Constituição-cidadã.

Um marco no movimento constitucionalista sulamericano e mundial, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 já nasce com elementos inovadores e que lecionam avanços para todo o globo. De acordo com o que é mais difundido em termos de de classificação de constituições, pode ser caracterizada como: formal, escrita, democrática, rígida, analítica, social e dogmática.

Seu princípio-motriz, a dignidade da pessoa humana, por si só já estabelece as bases de uma ordem jurídica voltada para a construção social que mira a diminuição gradual das desigualdades de um país tão desequilibrado, bem como a valorização da vida, de forma geral.

Não obstante, diversas correntes podem se sentir abarcadas em seu bojo, tendo em vista que a livre iniciativa é um dos princípios que nortearão o Estado brasileiro conforme a nova Carta Magna, a título de exemplo. A estrutura de seu texto compreende: preâmbulo, parte permanente (nove títulos) e parte transitória (ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). A descrição dos nove títulos da parte permanente revelam as referências para quais seguem os passos da Lei

⁴⁶ CUNHA JÚNIOR, D. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPODVM, 2017, p. 457.

Maior: Dos Princípios Fundamentais; Dos Direitos e Garantias Fundamentais; Da Organização do Estado; Da Organização dos Poderes; Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas; Da Tributação e do Orçamento; Da Ordem Econômica e Financeira; Da Ordem Social; Das Disposições Constitucionais Gerais.

Uma das novidades que a Constituição de 1988 trouxe em relação às Cartas que a precederam foi o estabelecimento dos princípios que passarão a dar as diretrizes do Brasil no cenário internacional. Inclusive, para servir como parâmetro para as normas de Direito Internacional que o país vier a assinar,

[...] porque na hipótese de subscrição de tratado ou convenção internacional que colida com qualquer princípio enunciado no art. 4º, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade, sendo certo que as normas internacionais, quando não adequadas ao disposto no § 3º do art. 5º da Constituição, ingressam no sistema do direito positivo brasileiro na condição de normas infraconstitucionais.⁴⁷

É necessário trazer à baila a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que implementou o referido parágrafo 3º no art. 5º da Constituição de 1988, que diz o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Assim, para que essas convenções e tratados não estejam em dissonância com o que diz o contexto constitucional, devem seguir os princípios elencados no art. 4º da Lei Maior, quais sejam:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Entretanto, o maior interesse para o trabalho aqui apresentado encontra escopo no que diz o parágrafo único deste art. 4º: “Parágrafo único. A República Federativa do

⁴⁷ SILVA NETO, M. J. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 326.

Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.”

Conforme aqui já verificado formação de Estado dos países da América do Sul, de maneira geral o Brasil não teve uma independência nos moldes de seus vizinhos. Ademais, as suas diretrizes nunca tiveram um histórico constitucional com premissas de valorizar buscar a integração com os seus pares no continente. Ocorre que a novidade implementada pela Constituição de 1988 determinou tal intenção. Assim, o principal instrumento efetivador para tal intenção, que veio a se formar alguns anos após a promulgação da Carta Magna de 1988 foi o Mercado Comum do Sul – Mercosul.

4 MERCOSUL E ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO

Antes de adentrar nas especificidades do Mercosul, notadamente a sua estrutura e seus objetivos, bem como a sua relação com a teoria desenvolvida pelo Professor Peter Häberle acerca do Estado Constitucional Cooperativo, é de suma importância falar acerca do panorama geral que possibilitou à constituição deste bloco econômico, bem como o contexto econômico e político mundial geral.

4.1 PANORAMA GERAL

O processo que levou à inserção ao rol constitucional o compromisso da integração do Brasil com seus vizinhos no continente não foi fruto de um movimento isolado. Os Estados, já há algum tempo, vem buscando a união entre seus pares mais próximos, o que é denominado comumente de regionalismo.

O fenômeno do regionalismo é associado a dois períodos históricos, conhecidos como primeira e segunda onda de regionalismo. A primeira onda iniciou-se no pós-guerra; e, embora seu vigor tenha sido maior até a década de 1970, engloba também acordos e organizações criados até o início da década de 1980. Com o fim da Guerra Fria, a recuperação econômica global e a aceleração do processo de globalização, é que a integração regional foi retomada, dando origem a uma “nova onda de regionalismo”. Nesse período, foram criadas novas organizações e acordos de integração e outras já existentes foram revigoradas.⁴⁸

É necessário esclarecer que esse processo que visa promover a integração regional é realizado por Estados que detêm soberania, não a perdendo, mas buscando eliminar os entraves com o objetivo de fazer circular entre eles livremente pessoas, mercadorias, bens e capitais. Entendendo a dinamização da economia, em consequência do cada vez maior fenômeno já citado da globalização, há uma necessidade proporcional de países próximos e com semelhanças entre si se unirem para se desenvolverem e sobreviverem mais fortes às concorrências impostas pela economia externa.

⁴⁸ SILVA, A P. Os princípios das relações internacionais e os 25 anos da Constituição Federal. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, n. 200, out./dez. 2013. <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p15.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2018

Não obstante a isso, como forma de implementar essas vantagens, as nações soberanas unidas neste propósito passam a adotar a redução das tarifas alfandegárias, bem como das que envolvem o comércio entre elas, quando não se chega à total eliminação. É claramente perceptível que uma consequência lógica desse movimento é que os cidadãos desses países passam a circular com muito mais facilidade entre suas fronteiras, que ficam gradativamente mais mitigadas.

Contudo, os produtores de cada país podem sofrer uma queda na sua capacidade de produtividade em razão desse processo, visto que há a possibilidade de fortalecimento do mesmo segmento em que eles atuam no país vizinho. Daí se infere que toda medida de cunho econômico deve ser estudada pelos membros que fazem parte do bloco para que os prejuízos que possam vir a acontecer não resultem em prejuízos para determinado país e seus cidadãos.

O caminho para se alcançar a integração é longo, podendo atingir diferentes graus e estágios de complexidade de acordo com o interesse dos Estados-membros. Podemos ter, então, tipos distintos de modelos de integração, em ordem crescente de um mesmo processo de complementaridade entre duas ou mais economias assim distribuídas: Área de Tarifas Preferenciais; Área de Livre Comércio; União Aduaneira; Mercado Comum; e União Econômica e Monetária.⁴⁹

Sem precisar entrar nas particularidades que permeiam cada tipo (ou dimensão) de integração, é importante demonstrar a sua existência para ilustrar que o processo aqui descrito não é tão rápido de se fazer, e sua implantação passa por situações graduais e que atendem a uma série de fatores geopolíticos que influenciam diretamente no bloco.

A formação destes mencionados blocos é concretizada após a assinatura de tratados internacionais que formalizam as intenções dos países-membros ao se unirem, definindo as estratégias e objetivos que virão a ser buscados paulatinamente no decorrer dos anos.

Nesta conjectura, vale ressaltar que as medidas mais bem-sucedidas começaram e são, até hoje, perceptíveis na Europa do pós-Segunda Guerra. Após uma série de acordos (a partir do ano de 1950) que estreitaram os laços entre as nações do Velho Continente, basicamente com o fito de evitar os constantes conflitos armados entre as suas principais potências econômicas e militares, foi firmado em 1992, na

⁴⁹ SILVA, R. L. **Direito Internacional Público**. 4. ed. revista e atualizada. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010, p. 420.

Holanda, o Tratado da União Européia, que finalmente veio concretizar a união entre os países do continente.

Passadas mais de duas décadas de sua vigência, a União Européia atingiu grandes feitos no seu escopo integrador. Além da formação dos importantíssimos Conselho, Parlamento e Tribunal de Justiça Europeus, há de se ressaltar a adoção da moeda única para os países do bloco, o Euro, bem como a livre circulação dos seus cidadãos.

Após uma série de movimentos que culminou na sua saída da EU após um referendo popular em 2016, o Reino Unido se desligou do bloco. Sua integração nunca foi igual à dos seus pares, principalmente quando não adotou o Euro como sua moeda, continuando com a libra esterlina. Ademais, constantes conflitos envolvendo as questões que cercavam o tema da imigração levaram à pressão popular que resultou na sua desvinculação. Claramente esse impasse com o Reino Unido talvez tenha sido a pior crise enfrentada pela União Européia em todos os anos de sua existência.

Entretanto, ao perceberem todos os benefícios e a importância que a integração europeia trouxe aos países, o Brasil e seus vizinhos na América Latina iniciaram as tratativas para poderem efetivar algo semelhante. Nesse diapasão, será estudado todo o processo que veio a formar o Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

4.2 MERCOSUL

De acordo com o que já foi anteriormente abordado aqui, a partir da Constituição Federal de 1988 o Brasil passou a se comprometer com o objetivo de fomentar a integração entre os países da América Latina. Contudo, antes disso já havia uma movimentação com esse objetivo, iniciada por meio da Organização das Nações Unidas – ONU, qual seja, a criação da Comissão Econômica para a América Latina, a CEPAL.

4.2.1 Processo de formação

Surgida em 1948, a CEPAL foi concebida visando à instituição de uma união aduaneira entre os países da região. Passado esse fomento inicial, houve a primeira possibilidade de integração nesse viés.

A primeira tentativa de formação de um bloco regional na América Latina foi a criação da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), pelo Tratado de Montevideu, em 1960, que objetivou criar no prazo de um ano a zona de livre comércio entre Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. Sem ter obtido sucesso, em 1967, na Declaração de Presidentes da América foi afirmado o desejo de criar, progressivamente, um Mercado Comum latino-americano em um prazo de 15 anos a iniciar em 1970.⁵⁰

É importante ressaltar novamente que a história política da região inteira sempre sofreu com muita instabilidade, e nesse período não foi diferente. Esse fator, aliado ao desenvolvimento econômico precário, resultou no principal combustível para que a ALALC não lograsse os êxitos que se esperava de suas pretensões.

Dessa forma, vendo o fracasso proeminente da ação anterior, as nações resolveram iniciar a Associação Latino-Americana de Integração – ALADI. Desta vez, além de não estabelecer um prazo para a formação de um Mercado Comum, a ALADI destacou a importância de pontos como o desenvolvimento social e econômico dos países da região, assim como o respeito ao pluralismo, dentre outras questões.

Todavia, mais uma vez as intenções não surtiram efeitos significativos, e a associação fracassou devido aos mesmos motivos que a ALALC, haja vista que as condições gerais no aspecto estrutural da América Latina não foram alteradas substancialmente. Ficou claro que o modelo adotado, embora permeado de boas intenções, não seria bem sucedido.

Assim, em 1990, Brasil e Argentina, por meio da Ata de Buenos Aires, decidiram formalizar um Mercado Comum entre ambos, prevendo eliminar os entraves aduaneiro e, de maneira paulatina, fluir totalmente o comércio bilateral entre as duas maiores economias da América do Sul àquele momento. O prazo estabelecido para a concretização desses objetivos foi definido para até 31 de dezembro de 1994.

⁵⁰ BORGES, T. C. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, São Paulo, 2011, p. 303.

Contudo, após o fortalecimento das relações entre Brasil e Argentina, outros países vizinhos se interessaram em perpassar as barreiras do acordo binacional recém-firmado. Dessa forma, ainda antes da data prevista pela Ata de Buenos Aires para a formação do Mercado Comum daquele pacto, em 26 de março de 1991, por meio do Tratado de Assunção, foi criado o Mercosul, incluídos também o Paraguai e Uruguai.

A partir daquele momento, os quatro países se inseriam numa conjectura que demandava das nações uma união com o formato mais adequado à sobrevivência em relação aos avanços econômicos, tecnológicos e políticos que se desenhavam no planeta. Outrossim, os objetivos e contextos que cercavam e definiam o Mercosul tinham um caráter muito mais firme que os da ALALC e da ALADI. Já estava superada a polarização capitalismo-comunismo que desde a Guerra Fria influenciava todos os países no mundo conforme pendiam os interesses de EUA e URSS, o que em tese daria mais autonomia para que antigos aliados pudessem tocar as suas políticas de desenvolvimento.

Também não se falava mais em ditadura e as democracias dos países-membros estavam em franco processo de consolidação, bem como a maneira neoliberal de condução de suas economias. A proposta de um número de países reduzido também foi uma característica notável, pois ao lidar com menos variação de características e disparidades, a própria realidade do bloco como um todo ganhava na homogeneidade de relações tão importante para a solidificação do mesmo.

4.2.2 Aspectos gerais e estrutura

O Presidente brasileiro Fernando Collor, por meio do Decreto 350/91, promulgou o Tratado de Assunção. Este Tratado traz, em seu artigo 1º os objetivos precípuos do Mercosul:

Artigo 1: A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;
O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de

Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegárias, de transporte e comunicações e outras que se acordem, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes, e

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.⁵¹

Além dos objetivos acima listados, o Tratado de Assunção estabelece os princípios que virão a reger as relações entre os membros do Mercosul, principalmente reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados partes (artigo 2), transparência (artigo 4), paridade no que concerne aos produtos comercializados (artigo 7), *pacta sunt servanda* (artigo 8, b) e não discriminação (artigo 8,d).

Em 17 de dezembro de 1994 foi assinado o Protocolo de Ouro Preto, que determinou o quadro institucional do Mercosul, numa estrutura orgânica intergovernamental responsável pelas políticas a serem tomadas pelo bloco dali em diante. Dessa forma, são: Conselho do Mercado Comum; Grupo Mercado Comum; Comissão de Comércio do Mercosul; Comissão Parlamentar Conjunta; Foro Consultivo Econômico Social; Secretaria Administrativa do Mercosul.

O principal órgão do bloco é o Conselho do Mercado Comum, com presidência rotativa entre os Estados partes por ordem alfabética, em períodos de seis meses cada. Conforme o artigo 3 do Protocolo de Ouro Preto

[...] é o órgão superior do Mercosul ao qual incumbe a condução política do processo de integração e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção e para lograr a constituição final do mercado comum.⁵²

As suas funções estão estabelecidas no Artigo 8 do Protocolo:

Artigo 8 . São funções e atribuições do Conselho do Mercado Comum:

I - vela pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito;

II - formular políticas e promover as ações necessárias à conformação do mercado comum;

⁵¹ BRASIL. Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991. Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 nov. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0350.htm>. Acesso em: 28 ago. 2018.

⁵² BRASIL. Decreto nº 1.901, de 09 de maio de 1996. Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 maio 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D1901.htm>. Acesso em: 28 ago. 2018.

- III - exercer a titularidade da personalidade jurídica do Mercosul.
- IV - negociar e firmar acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organizações internacionais. Estas funções podem ser delegadas ao Grupo Mercado Comum por mandato expresso, nas condições estipuladas no inciso VII do artigo 14;
- V - manifestar-se sobre as propostas que lhe sejam elevadas pelo Grupo Mercado Comum;
- VI - criar reuniões de ministros e pronunciar-se sobre os acordos que lhe sejam remetidos pela mesmas;
- VII - criar órgãos que estime pertinentes, assim como modificá-los ou extingui-los;
- VIII - esclarecer, quando estime necessário, o conteúdo e o alcance de suas Decisões;
- IX - designar o Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul;
- X - adotar Decisões em matéria financeira e orçamentária;
- XI - homologar o Regimento Interno do Grupo Mercado Comum.⁵³

O Grupo de Mercado Comum é o órgão que tem o dever de conduzir as políticas setoriais e econômicas do Mercosul. Ele

[...] será integrado por quatro membros titulares e quatro membros alternos por país, designados pelos respectivos Governos, dentre os quais constar necessariamente representantes do Ministérios das Relações Exteriores, dos Ministérios da Economia (ou equivalentes) e dos Bancos Centrais. O Grupo Mercado comum será coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores. (art. 11)

Suas atribuições e funções estão determinadas no artigo 14 do Protocolo de Ouro Preto:

Artigo 14. São funções e atribuições do Grupo Mercado Comum:

- I - velar, nos limites de suas competências, pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos Acordos firmados em seu âmbito;
- II - propor projetos de Decisão ao Conselho do Mercado Comum;
- III - tomar as medidas necessárias ao cumprimento das Decisões adotadas pelo Conselho do Mercado Comum;
- IV - fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do mercado comum;
- V - criar, modificar ou extinguir órgãos tais como subgrupos de trabalho e reuniões especializadas, para o cumprimento de seus objetivo;
- VI - manifestar-se sobre as propostas ou recomendações que lhe forem submetidas pelos demais órgãos do Mercosul no âmbito de suas competências;
- VII - negociar com a participação de representantes de todos os Estados Partes, por delegação expressa do Conselho do Mercado Comum e dentro dos limites estabelecidos em mandatos específicos concedidos para este fim, acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais. O Grupo Mercado Comum, quando dispuser de mandato para tal fim, procederá à assinatura dos mencionados acordos. O Grupo Mercado Comum, quando autorizado pelo Conselho do Mercado Comum, poderá delegar os referidos poderes à Comissão de Comércio do Mercosul.

⁵³ BRASIL. Decreto nº 1.901, de 09 de maio de 1996. Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 maio 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D1901.htm>. Acesso em: 28 ago. 2018.

- VIII - aprovar o orçamento e a prestação de contas anual apresentada pela Secretaria Administrativa do Mercosul;
- IX - adotar resoluções em matéria financeira e orçamentária, com base nas orientações emanadas do Conselho do Mercado Comum;
- X - Submeter ao Conselho do Mercado Comum seu Regimento Interno;
- XI - organizar as reuniões do Conselho do Mercado Comum e preparar os relatórios e estudos que este lhe solicitar;
- XII - eleger o Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul;
- XIII - supervisionar as atividades da Secretaria Administrativa do Mercosul;
- XIV - homologar os Regimentos Internos da Comissão de Comércio e do Foro Consultivo Econômico-Social.⁵⁴

A Comissão de Comércio do Mercosul, segundo artigo 16 do Protocolo de Ouro Preto, é o

[...] órgão encarregado de assistir o Grupo Mercado Comum, compete velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados Partes para o funcionamento da união aduaneira, bem como acompanhar e revisar os temas e matérias relacionados com as políticas comerciais comuns, com o comércio infra-Mercosul e com terceiros países.

Suas funções e atribuições estão previstas no art. 19 do Protocolo:

- Art. 19. São funções e atribuições da Comissão de Comércio do Mercosul:
- I - velar pela aplicação dos instrumentos comuns de política comercial infra-Mercosul e com terceiros países, organizações intencionais e acordos de comércio;
 - II - considerar e pronunciar-se sobre as solicitações apresentadas pelos Estados Partes com respeito à aplicação e ao cumprimento da tarifa externa comum e dos demais instrumentos de política comercial comum;
 - III - acompanhar a aplicação dos instrumentos de política comercial comum nos Estados Partes;
 - IV - analisar a evolução dos instrumentos de política comercial comum para o funcionamento da união aduaneira e formular propostas a respeito ao Grupo Mercado Comum;
 - V - tomar as decisões vinculadas à administração e à aplicação de tarifa externa comum e dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados Partes;
 - VI - informar ao Grupo Mercado Comum sobre a evolução e a aplicação dos instrumentos de política comercial comum, sobre o trâmite das solicitações recebidas e sobre as decisões adotadas a respeito delas;
 - VII - propor ao Grupo Mercado Comum novas normas ou modificações às normas existentes referentes à matéria comercial e aduaneira do Mercosul;
 - VIII - propor a revisão das alíquotas tarifárias de itens específicos da tarifa comum, inclusive para contemplar casos referentes a novas atividades produtivas no âmbito do Mercosul.;
 - IX - estabelecer os comitês técnicos necessários ao adequado cumprimento de suas funções, bem como dirigir e supervisionar as atividades dos mesmos;
 - X - desempenhar as tarefas vinculadas à política comercial comum que lhe solicite o Grupo Mercado Comum;
 - XI - adotar o Regimento Interno, que submeterá ao Grupo Mercado Comum para sua homologação.⁵⁵

⁵⁴ BRASIL. Decreto nº 1.901, de 09 de maio de 1996. Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 maio 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D1901.htm>. Acesso em: 28 ago. 2018.

⁵⁵ Ibidem.

A Comissão Parlamentar Conjunta não mais existe.

O parlamento do Mercosul substituiu a Comissão Parlamentar Conjunta, e se apresenta como órgão responsável por discussões que reflitam o pluralismo e as diversidades da região, contribuindo, por isso mesmo, com a democracia, a representatividade e a participação dos Estados no desenvolvimento do processo de integração e suas normas.⁵⁶

A instituição do Parlamento se deu em 6 de dezembro de 2006, por meio do Decreto nº 23/05/CMC. Conforme se depreende do seu nome, foi idealizado para servir como órgão de representação dos cidadãos dos países que fazem parte do Mercosul, de forma que estejam presentes nos moldes da diversidade e pluralismo característicos dos mesmos.

Em relação ao Foro Consultivo Econômico e Social, tem atribuição de cunho consultivo e se manifesta através de recomendações ao Grupo Mercado Comum. Representa os setores sociais e econômicos, tendo a sua formação com cada Estado parte possuindo o mesmo número de representantes.

A Secretaria Administrativa do Mercosul, sediada na capital uruguaia, Montevidéu, é o órgão de apoio operacional do bloco. Suas atividades estão descritas no Artigo 32 do Protocolo de Ouro Preto:

Artigo 32. A Secretaria Administrativa do Mercosul desempenhará as seguintes atividades:

- I - servir como arquivo oficial da documentação do Mercosul;
- II - realizar a publicação e a difusão das decisões adotadas no âmbito do Mercosul. Nesse contexto, lhe corresponderá:
 - i) realizar, em coordenação com os Estados Partes, as traduções autênticas para os idiomas espanhol e português de todas as decisões adotadas pelos órgãos da estrutura institucional do Mercosul, conforme previsto no Artigo 39;
 - ii) editar o Boletim Oficial do Mercosul;
- III - organizar os aspectos logísticos das reuniões do Conselho do Mercosul Comum, do Grupo Mercado Comum e da Comissão do Comércio do Mercosul e, dentro de suas possibilidades, dos demais órgãos do Mercosul, quando as mesmas forem realizadas em sua sede permanente. No que se refere às reuniões realizadas fora de sua sede permanente, a Secretaria Administrativa do Mercosul fornecerá apoio ao Estado que sediar o evento;
- IV - informar regularmente os Estados Partes sobre as medidas implementadas por cada país para incorporar em seu ordenamento jurídico as normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo;
- V - registrar as listas nacionais dos árbitros e especialistas, bem como desempenhar outras tarefas determinadas pelo Protocolo de Brasília, de 17 de dezembro de 1991;

⁵⁶ GUERRA, S. **Curso de Direito Internacional Público**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 377.

VI - desempenhar as tarefas que lhe sejam solicitadas pelo Conselho do Mercado Comum, pelo Grupo Mercado Comum e pela Comissão do Comércio do Mercosul.⁵⁷

VII - elaborar seu projeto de orçamento e uma vez aprovado pelo Grupo Mercado Comum, praticar todos os atos necessários à sua correta execução;

VIII - apresentar anualmente ao Grupo Mercado Comum a sua prestação de contas, bem como relatórios sobre suas atividades;

A respeito dos eventuais conflitos que puderem surgir, o Mercosul possui um sistema de solução de controvérsias próprio, implementado originalmente pelo Protocolo de Brasília, assinado em 17 de dezembro de 1991. Prevê a possibilidade de resolver os casos através das negociações diplomáticas e o recurso para a arbitragem. Contudo, o Protocolo de Brasília foi revogado quando da adoção do Protocolo de Olivos, de 18 de fevereiro de 2002.

Importante salientar que a situação principal que levou à existência deste último protocolo foi uma crise gerada entre Brasil e Argentina, devido ao governo brasileiro ter submetido caso ao Quarto Tribunal Arbitral do Mercosul, em razão da instauração de medidas antidumping pelo Ministério da Economia argentino contra a exportação de frangos. Após julgamento favorável ao país platino, o Brasil recorreu à OMC, que determinou a adequação da lei argentina aos seus ditames.

O Protocolo de Olivos dita que primeiramente os Estados partes terão que tentar resolver a controvérsia por meio de negociações diretas, num prazo máximo de 15 dias. Contudo, no caso das mesmas não lograrem o êxito pretendido, o artigo 6º do Protocolo elenca o procedimento facultativo a ser tramitado no prazo de 30 dias no Grupo Mercado Comum.

Artigo 6. Procedimento Opcional ante o GMC

1. Se mediante as negociações diretas não se alcançar um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá iniciar diretamente o procedimento arbitral previsto no Capítulo VI.

2. Sem prejuízo do estabelecido no numeral anterior, os Estados partes na controvérsia poderão, de comum acordo, submetê-la à consideração do Grupo Mercado Comum.

i) Nesse caso, o Grupo Mercado Comum avaliará a situação, dando oportunidade às partes na controvérsia para que exponham suas respectivas posições, requerendo, quando considere necessário, o

⁵⁷ BRASIL. Decreto nº 1.901, de 09 de maio de 1996. Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 maio 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D1901.htm>. Acesso em: 28 ago. 2018.

assessoramento de especialistas selecionados da lista referida no artigo 43 do presente Protocolo.⁵⁸

ii) Os gastos relativos a esse assessoramento serão custeados em montantes iguais pelos Estados partes na controvérsia ou na proporção que determine o Grupo Mercado Comum.

3. A controvérsia também poderá ser levada à consideração do Grupo Mercado Comum se outro Estado, que não seja parte na controvérsia, solicitar, justificadamente, tal procedimento ao término das negociações diretas. Nesse caso, o procedimento arbitral iniciado pelo Estado Parte demandante não será interrompido, salvo acordo entre os Estados partes na controvérsia.

Sendo um procedimento facultativo, os Estados podem recorrer diretamente ao modelo arbitral, que possui um Tribunal Permanente de Revisão também instituído pelo Protocolo de Olivos, com possibilidade de recurso para uma segunda apreciação da demanda no prazo de 15 dias.

Porém, em que pese o Mercosul na sua estrutura originária ter sido formado pelo Protocolo de Assunção assinado por Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, o bloco não ficou estagnado no tocante à sua composição, de forma que o mesmo teve adesão de outros países, e até mesmo modificado quanto ao seu alcance.

4.3 A UNASUL

O Mercosul, além dos 4 países acima listados, desde 25 de junho de 2016 passou a com o Chile e a Bolívia como estados associados ao bloco, objetivando se integrarem à zona de livre comércio, que se configura como a primeira etapa do processo de integração. Atualmente a Bolívia está em processo de adesão ao bloco. Na data de 25 de agosto de 2003, o Peru passou a fazer parte na mesma condição.

A Venezuela deu início ao seu processo de adesão na XXIV Reunião de Cúpula dos Presidentes do Mercosul, em 9 de dezembro de 2005, tendo a conclusão do procedimento em meados de 2012. Entretanto, o país encontra-se suspenso desde agosto de 2017, por violação à Cláusula Democrática do bloco. Em relação às perspectivas da Venezuela, e da integração de maneira geral, será abordado mais

⁵⁸ BRASIL. Decreto nº 4.982, de 09 de fevereiro de 2004. Promulga o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 fev. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4982.htm>. Acesso em: 28 ago. 2018.

adiante. Importante salientar que os Estados associados não aderiram ao Protocolo de Assunção, mas firmaram acordos com os Estados partes, além de participarem como convidados, com voz ativa, nas reuniões dos órgãos do bloco. Atualmente, todos os demais países da América do Sul são associados ao Mercosul, conforme consta no endereço eletrônico do Governo Brasileiro que trata do Mercado Comum.

59

Tal abrangência nas proporções que o Mercosul foi tomando demonstrou que o processo de integração entre os países vizinhos no continente e disposto no parágrafo único do artigo 4º da Constituição de 1988 estaria tomando contornos mais firmes, de forma que havia a possibilidade de se ampliar a sua magnitude. Assim, na data de 8 de dezembro de 2004, na Reunião dos Presidentes da América do Sul realizada em Cuzco, Peru, foi criada a Comunidade Sul-Americana de Nações, buscando inicialmente viabilizar a integração entre o Mercosul e a Comunidade Andina. Posteriormente, na Conferência Energética Sul-Americana, em abril de 2017, a denominação foi alterada para União das Nações Sul-Americanas – UNASUL.

Em 23 de maio de 2018 foi assinado o tratado constitutivo da Unasul (que entrou em vigência em 11 de março de 2011), composta por Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela. Seus órgãos são: Conselho de Chefes de Estado e de Governo, Conselho de Ministros de Relações Exteriores, Conselho de Delegados e Secretaria-Geral.

O objetivos específicos da Unasul são extensos, e encontram-se dispostos no artigo 3 do Tratado Constitutivo:

Artigo 3. Objetivos Específicos

A União de Nações Sul-americanas tem como objetivos específicos:

- a) o fortalecimento do diálogo político entre os Estados Membros que assegure um espaço de concertação para reforçar a integração sul-americana e a participação da UNASUL no cenário internacional;
- b) o desenvolvimento social e humano com equidade e inclusão para erradicar a pobreza e superar as desigualdades na região;
- c) a erradicação do analfabetismo, o acesso universal a uma educação de qualidade e o reconhecimento regional de estudos e títulos;
- d) a integração energética para o aproveitamento integral, sustentável e solidário dos recursos da região;
- e) o desenvolvimento de uma infra-estrutura para a interconexão da região e de nossos povos de acordo com critérios de desenvolvimento social e econômico sustentáveis;

⁵⁹ MERCOSUL. Saiba Mais Sobre o Mercosul. Brasil, [S.l.;s.n]. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercocul>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

- f) a integração financeira mediante a adoção de mecanismos compatíveis com as políticas econômicas e fiscais dos Estados Membros;
- g) a proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e dos ecossistemas, assim como a cooperação na prevenção das catástrofes e na luta contra as causas e os efeitos da mudança climática;
- h) o desenvolvimento de mecanismos concretos e efetivos para a superação das assimetrias, alcançando assim uma integração eqüitativa;
- i) a consolidação de uma identidade sul-americana através do reconhecimento progressivo de direitos a nacionais de um Estado Membro residentes em qualquer outro Estado Membro, com o objetivo de alcançar uma cidadania sul-americana;
- j) o acesso universal à seguridade social e aos serviços de saúde;
- k) a cooperação em matéria de migração, com enfoque integral e baseada no respeito irrestrito aos direitos humanos e trabalhistas para a regularização migratória e a harmonização de políticas;
- l) a cooperação econômica e comercial para avançar e consolidar um processo inovador, dinâmico, transparente, eqüitativo e equilibrado que contemple um acesso efetivo, promovendo o crescimento e o desenvolvimento econômico que supere as assimetrias mediante a complementação das economias dos países da América do Sul, assim como a promoção do bem-estar de todos os setores da população e a redução da pobreza;
- m) a integração industrial e produtiva, com especial atenção às pequenas e médias empresas, cooperativas, redes e outras formas de organização produtiva;
- n) a definição e implementação de políticas e projetos comuns ou complementares de pesquisa, inovação, transferência e produção tecnológica, com vistas a incrementar a capacidade, a sustentabilidade e o desenvolvimento científico e tecnológico próprios;
- o) a promoção da diversidade cultural e das expressões da memória e dos conhecimentos e saberes dos povos da região, para o fortalecimento de suas identidades;
- p) a participação cidadã, por meio de mecanismos de interação e diálogo entre a UNASUL e os diversos atores sociais na formulação de políticas de integração sul-americana;
- q) a coordenação entre os organismos especializados dos Estados Membros, levando em conta as normas internacionais, para fortalecer a luta contra o terrorismo, a corrupção, o problema mundial das drogas, o tráfico de pessoas, o tráfico de armas pequenas e leves, o crime organizado transnacional e outras ameaças, assim como para promover o desarmamento, a não proliferação de armas nucleares e de destruição em massa e a deminagem;
- r) a promoção da cooperação entre as autoridades judiciais dos Estados Membros da UNASUL;
- s) o intercâmbio de informação e de experiências em matéria de defesa;
- t) a cooperação para o fortalecimento da segurança cidadã, e
- u) a cooperação setorial como um mecanismo de aprofundamento da integração sul-americana, mediante o intercâmbio de informação, experiências e capacitação.⁶⁰

É evidente que as intenções dos países signatários em assumir compromissos constantes no rol de objetivos ora elencados demonstra bom senso e vontade de fato dos países sul-americanos se integrarem. Contudo, há de se ressaltar, mais uma vez, que o continente sempre foi palco de diversos conflitos de natureza

⁶⁰ UNASUL. Tratado Constitutivo Da Unasul. Brasil, [S.l.;s.n.]. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_integracao/docs_UNASUL/TRAT_CONST_PORT.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2018.

política, social e econômica, de forma que a tão sonhada integração não toma contornos tão fáceis para a sua implementação. Ainda assim, o Mercosul atingiu avanços, na senda dos ensinamentos da teoria de Peter Häberle.

4.4 ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E AS PERSPECTIVAS DE INTEGRAÇÃO NA AMÉRICA DO SUL

O Estado Constitucional Cooperativo, nos moldes aqui já abordados, evidentemente podem encontrar sua aplicação nas experiências adotadas pelo Mercosul. Como já pôde ser estudado no presente trabalho, quando do estudo acerca da obra do Professor Häberle, e no decorrer deste tópico ao relacionar os aspectos que se sintonizam entre o Estado Constitucional Cooperativo e o Mercosul, é verificado que o modelo cooperativo estuda a forma colaborativa, notadamente pelos meios políticos e jurídicos, entre estados se auxiliando mutuamente, numa espécie de evolução de um Direito Internacional Cooperativo.

A própria idealização do Mercosul surgiu nesse sentido. Visualizando a força conjunta que poderiam formar através de sua união, os países perceberam que poderiam enfrentar os desafios impostos pelas novas conjecturas mundiais se cooperassem entre si. Acerca das razões para sua criação,

Os Estados estavam convencidos de que a ampliação de seus mercados, através da integração, constituiria condição fundamental para acelerar o processo de desenvolvimento econômico com justiça social. Assim, a necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico, de modernizar suas economias para ampliar a oferta e qualidade dos bens e serviços disponíveis, e com isso propiciar a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.⁶¹

Ademais, a proposta visualizada por Häberle não é de exclusão entre os contextos constitucionais nacionais internos e os tratados e convenções internacionais, mas sim que haja um fator de complementaridade entre ambos. No Mercosul isso pode ser analisado também, na medida que não houve prejuízo nas questões envolvendo as Cartas Magnas dos países signatários, mas a possibilidade de aberturas a este novo contexto propiciado pela formação do Mercado Comum.

⁶¹ GUERRA, S. **Curso de Direito Internacional Público**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Nesse diapasão, podemos citar os exemplos de constituições dos países do Mercosul que seguem neste viés. A Constituição do Uruguai de 1967 diz no Artigo 6 que

[...] a República procurará a integração social e econômica dos Estados latinoamericanos, especialmente no que se refere à defesa comum de seus produtos e matérias-primas. Além disso, propenderá à efetiva complementação de seus serviços públicos.⁶²

De maneira parecida, a Constituição da Venezuela de 1999 fala que

A República promoverá e favorecerá a integração latino-americana e caribenha, a fim de avançar rumo à criação de uma comunidade de nações, defendendo os interesses econômicos, sociais, culturais, políticos e ambientais da região.⁶³

A conceituação que se dá ao Estado Constitucional Cooperativo que

[...] é o Estado que justamente encontra sua identidade também no Direito Internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da solidariedade.⁶⁴

Ora, a própria busca entre os países que aderiram ao bloco para, juntos, se desenvolverem na ordem mundial e estreitarem os seus laços demonstra de maneira cristalina os objetivos dispostos no conceito de Peter Häberle.

Entretanto, para que se possa o Estado Constitucional Cooperativo ser cada vez maior implementado em sua plenitude entre os países que assim o fizerem, mister se faz que as conquistas políticas, jurídicas e sociais sejam cada vez mais bem sucedidas. Nesse sentido, o próprio Mercosul já teve uma experiência bastante negativa. Em 5 de agosto de 2017, em São Paulo, os chancelers do Mercosul resolveram suspender a Venezuela por violação à cláusula democrática do bloco.

65

O existência do Protocolo de Ushuaia demonstra a preocupação do bloco em corroborar com a forma de governo que entende mais justa e moderna, qual seja, a democracia. Em plena consonância com a teoria do autor alemão, o artigo primeiro

⁶² URUGUAY. Constitución (1967). Constitución Política de la República Oriental del Uruguay. Montevideu, Parlamento de la República Oriental del Uruguay, 1967. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/constitutions/uruguay/uruguay04.html>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

⁶³ VENEZUELA. Constitución (1999). Constitución de la República Bolivariana de Venezuela. Caracas, Asamblea Nacional de la República Bolivariana de Venezuela, 1999. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/constitutions/venezuela/ven1999.html>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

⁶⁴ HÄBERLE, P. Estado **Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 4.

⁶⁵ MARTI, Silas. Notícia da Suspensão da Venezuela do Mercosul. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 05 ago. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/08/1907481-mercosul-suspende-venezuela-do-bloco-e-pede-transicao-politica-imediata.shtml>>. Acesso em 1 set. 2018.

deste Protocolo diz que “A plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados Partes do presente Protocolo.”. Resta configurada, assim, mais uma evidência do que pretende o Mercosul com as lições de Häberle.

Conforme conta no endereço eletrônico do Mercosul por parte do Governo Brasileiro⁶⁶, alguns avanços nas políticas visam integrar os países que aderiram ao Mercosul já se fazem ser sentidas com bastante força. Para viajar entre os países do bloco, não se faz mais necessário o uso de passaporte, mas o simples documento de identidade. Outra medida importante é o Acordo de Residência, onde o único requisito para os cidadãos das nações signatárias gozarem deste benefício é a nacionalidade. Antes de se findar o prazo de dois anos para residência temporária, se requer apenas um pedido para residência permanente.

O Acordo Multilateral de Seguridade Social pactua que trabalhadores que migrem para país signatário, juntamente com suas famílias, possam usufruir dos benefícios da Seguridade Social deste país, contando o tempo de serviço para que tenham acesso aos mesmos. Há também protocolos de integração educacional para diversos níveis de ensino e revalidação dos diplomas dos mesmos.

Importante passo está sendo dado no sentido de integrar os Estados partes e a vida de seus cidadãos, com o Plano de Ação para a Conformação do Estatuto da Cidadania do Mercosul, com o objetivo de majorar e consolidar toda a gama de direitos disponíveis para a população destes países.

Além das constituições do Uruguai e da Venezuela, citadas com artigos que possibilitam a coesão de ideias entre seus sistemas jurídicos constitucionais e o Estado Constitucional Cooperativo, o já debatido parágrafo único da Constituição Federal de 1988 segue a mesma dinâmica. Esses três dispositivos legais, usados como exemplos para a situação ora em voga, tem natureza de normas programáticas, que dão bastante substrato para as políticas integracionistas que servem de apoio à teoria de Häberle.

Essas normas têm tido uma função importante no que concerne à integração dos Estados latino-americanos, ao tornar esse objetivo um ideal comum enquanto política de Estado, seguida por diferentes governos. Conquanto ainda haja o risco de que essas normas possam vir a ser

⁶⁶ MERCOSUL. Saiba Mais Sobre o Mercosul. Brasil, [S.l.;s.n]. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercossul>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

reduzidas unicamente a sua dimensão simbólica, tem-se verificado, na América Latina, a crescente concretização desses dispositivos.⁶⁷

Ao falar da concretização dos objetivos integracionistas para a América Latina, imprescindível voltar a discorrer acerca da Unasul, que se propôs a ampliar o que se pretendia com o Mercosul para a quase totalidade do continente sul-americano. Entretanto, a concretização dos seus objetivos ainda é vista com enorme desconfiança por parte dos estudiosos do assunto.

Paulo Borba Casella, estudioso respeitado acerca do tema da integração regional na América do Sul afirma o seguinte:

Não vejo na substituição do MERCOSUL pela UNASUL a solução dos nossos problemas. Até agora esperamos para ver quais poderão ser o conteúdo concreto, bem como os resultados possíveis para esta iniciativa.⁶⁸

De fato, a ascensão dos projetos que visam integrar a América do Sul tem participação direta dos governos de esquerda que assumiram o controle dos países da região. ROBERTO GARGARELLA entende como muito relevante o papel da esquerda para que as mudanças necessárias sejam implementadas, ao dizer que:

*Según entiendo, la izquierda está llamada a jugar un papel central en nuestro futuro constitucional, a los fines de alcanzar un ordenamiento legal más igualitario. Por eso mismo es crucial que la izquierda comience, cuanto antes, a comprometerse seriamente en el asunto hasta diseñar un programa constitucional nuevo, amplio, consistente, articulado y potente, como el que nuestros países requieren con urgencia.*⁶⁹

Contudo, após o enfraquecimento dos aludidos governos de esquerda, notadamente na década de 2010, esta ideologia foi abandonada na proporção que seus comandantes voltaram a privilegiar as relações com os EUA, em detrimento do projeto integracionista.

Nesse sentido, em abril de 2018, Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Peru e Paraguai, suspenderam as suas participações na Unasul, sob o pretexto de que o bloco estava “à deriva” na presidência rotativa do Presidente boliviano Evo Morales.

70

⁶⁷ RIBEIRO, D. C. A. O Neoconstitucionalismo latino-americano: uma análise antijuspositivista de aproximação do direito. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 172, ano 21, maio 2018. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14021> Acesso em: 30 jun. 2018.

⁶⁸ CASELLA, P. B. **Direito Internacional dos espaços**. São Paulo: Atlas, 2009.

⁶⁹ Ibidem.

⁷⁰ EL PAÍS. Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Peru e Paraguai abandonam Unasul. [S.l.], 22 abr. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/21/internacional/1524267151_929149.html>. Acesso em: 20 ago. 2018.

É complexo prever o futuro das políticas integracionistas, porém, diante da notícia da suspensão da participação da parcela dos países da Unasul que detém a economia mais forte, além do comando destes Estados partes ter sido assumido por governantes de ideologia oposta aos que idealizaram e deram prosseguimento ao projeto, é difícil que o bloco permaneça existindo, ou ao menos tenha força para obter majoração de sua relevância.

Ainda assim, no aspecto jurídico, não é possível ignorar o movimento constitucionalista que emerge de parte dos países da América do Sul, já abordado anteriormente, chamado de Novo Constitucionalismo Latino-Americano. É importante ressaltar que a Constituição Brasileira de 1988 é anterior a este fenômeno. Contudo, por ser uma Carta considerada à frente do seu tempo, e com muitas cláusulas passíveis de interpretações abertas, o entendimento da mesma pode dar margem à adaptação proposta por este modelo de constitucionalismo, a exemplo do avançado capítulo, à época da sua promulgação, do Meio Ambiente e da presença de um capítulo destinado à proteção indígena também, temas marcantes na abordagem, sobretudo, das novíssimas Constituições do Equador e da Bolívia, frutos do movimento ainda da primeira década do século XXI. Todavia, o próprio futuro do mesmo depende de vários fatores. CÉSAR RODRÍGUES GARAVITO discorre que

Los desafíos más visibles y complejos han provenidos de la movilización nacional y transnacional de los pueblos indígenas, con efectos muy diversos sobre el derecho en distintos países de la región. Mientras que en Bolivia ha emergido un constitucionalismo plurinacional, en países como Chile los tribunales y los juristas en el gobierno y otras esferas de la profesión han defendido con ahínco el constitucionalismo monocultural.⁷¹

O aspecto material do fenômeno é notadamente importante pela relevância que se dá na busca pela superação de desigualdades históricas no continente, de forma que as novas constituições, de maneira quase que comum entre elas, buscam incorporar dispositivos de combate a essas distorções.

En efecto, parece claro que la mayor parte de las reformas tenían como propósito la superación de ciertas tradiciones de autoritarismo y arbitrariedad en América Latina, buscando una mayor consolidación del Estado de derecho y un incremento de la eficacia del Estado, gracias al

⁷¹ GARAVITO, C.R. Navegando la globalización: un mapamundi para el estudio y la práctica del derecho en América Latina (página 77 dentro do livro El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI // coordinado por César Rodríguez Garavito - 1ª ed. - Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

reforzamiento de la capacidad e independencia de la justicia y de los organismos de control. Sin embargo, parece igualmente evidente que los procesos constitucionales tuvieron propósitos más amplios, pues buscaron también, y talvez especialmente, profundizar la democracia y combatir las exclusiones e inequidades sociales, étnicas y de género.⁷²

Ainda que não se tenham perspectivas muito seguras do porvir do quadro político e jurídico na América Latina, a democracia segue sendo princípio de extrema preciosidade para todos os Estados da região, no concernente aos propósitos, sobretudo, de combate às citadas dificuldades históricas.

Sólo la democracia puede salvaguardar la libertad, en donde La Constitución desfallece. Las voluntades individuales y colectivas deben tomar parte activa em los procesos de decisión en todos los niveles: regional, estatal, supra nacional e internacional. Las voces de los países más pobres del orbe, de los excluidos sociales, de los desempleados, de los defensores del medio ambiente amenazado por el devastador afán de lucro, de los consumidores de productos y de informaciones, y la de tantos otros rezagados y desdeñados copartícipes de los procesos de globalización, no pueden seguir siendo oslayadas.⁷³

A relevância dada a este Novo Constitucionalismo é devida a partir do momento que se pensa em uma integração latino-americana como um todo, conforme disposto no parágrafo único do artigo 4º da Constituição de 1988. Em que pese o Mercosul permaneça ainda forte, e ampliando o processo de integração dos seus Estados partes e seus cidadãos, essa norma programática determina para o Estado Brasileiro a ampliação das intenções e ações do que propõe este bloco, para toda a região que compreende do México ao sul do continente americano.

A simples existência da Unasul, ainda que atualmente suspensa, remonta em partes à concretização do “sonho de Bolívar”, qual seja, ver a América Latina unida.

⁷² URUGUAY. Constitución (1967). Constitución Política de la República Oriental del Uruguay. Montevideu, Parlamento de la República Oriental del Uruguay, 1967. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/constitutions/uruguay/uruguay04.html>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

⁷³ PULIDO, C. B. La Democracia Como Principio Constitucional en América Latina. Revista **Mexicana de Derecho Constitucional**, Coyacán, n. 17, 2007, p. 21. Disponível em: <<http://www.revistas.unam.mx/index.php/cuc/article/view/2217/1779>>. Acesso em: 3 ago. 2018.

5 CONCLUSÃO

Realizado este trabalho, é possível inferir de maneira mais detalhada que a obra de Peter Häberle, em que pese ter sido basicamente vinculada ao contexto presente na Europa, se encaixa no que foi proposto e vem se conseguindo pelo Mercosul. Os propósitos de Estados que se abrem constitucionalmente para realizarem uma integração com os seus vizinhos em busca da resolução de problemas em comum, se adequa à teoria do autor alemão na medida que as nações sul-americanas procuram efetivar uma integração determinada por dispositivos em suas constituições.

Ademais, o tema que envolve esta aludida integração envolve claramente o movimento que se denominou Novo Constitucionalismo Latino-Americano, haja vista que engloba uma série de reivindicações em comum das populações desses países na busca por mitigar cada vez mais as diferenças históricas que as assolam. Maior representatividade de minorias relegadas à margem da participação da vida econômica e política, sobretudo, além de maior respeito à natureza, tão presente na região, são algumas das características mais marcantes deste fenômeno estudado no presente trabalho.

Verificado também o objetivo do Estado Cooperativo de colaboração entre os países que sigam de maneira concomitante as regras da aplicação interna das conquistas sociais, políticas e jurídicas, fruto de históricas lutas em seu favor. Daí se deduzir que a suspensão da Venezuela do bloco, pelo julgamento que concluiu pela sua violação à cláusula democrática do Mercosul, ser mais um fator que se adequa à teoria de Häberle.

Apesar disso tudo, é de suma importância ressaltar que o Estado Constitucional Cooperativo não é um modelo consolidado, como bem assevera o próprio Peter Häberle, e nem deve seguir um modelo fixo e taxativo, devendo ser conduzido pela espontaneidade das ações. Tal fato também pode ser observado no concernente à integração sul-americana em vias de efetivação pelo Mercosul, ainda repleto de desafios, a exemplo da ampliação proposta pela Unasul, mas já conseguindo significativas conquistas, conforme iustrado no decorrer do texto.

De igual forma, ainda que de maneira não-intencional, os países latino-americanos seguem este aspecto defendido pela tese do Estado Constitucional Cooperativo quando mencionamos o Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Há uma ruptura do que se propõe na no Velho Continente para que se trabalhe uma novel ordem constitucional com base nos aspectos que se desenvolveram nos países que capitaneiam este fenômeno, e não seguindo o que se ensina de maneira clássica sobre os aspectos que abrangem não somente a Europa, mas também os EUA. Ora, é cristalino o fator da espontaneidade das ações, quando a própria América do Sul busca evoluir um modelo com figuras próprias para tentar resolver situações e problemas também muito próprios.

Inferindo que o que se buscava atender pelas alterações feitas pelo Neoconstitucionalismo ainda não satisfazia sob o prisma da Carta Magna a uma gama enorme de demandas únicas de seus povos, é forjado o contexto para que venha a se desenvolver o asseverado fenômeno.

O entendimento que se tem por Estado entra em cheque com o proposto pelo Estado Cooperativo, e a sua abertura cada vez maior para os problema enfrentados em comum principalmente por outros países fronteiriços. Não obstante, é discutível também este conceito pelo que passa a ser defendido pelo movimento constitucional nascido na América Latina, visto que há a ampliação do aspecto humano para o plurinacionalismo e a sua representatividade na vida política.

Diante de tudo quanto exposto, a conclusão é de que o Estado Constitucional Cooperativo, nas suas características mais importantes, e citadas neste trabalho, se adequa às proposições do Mercosul e dos países do continente sul-americano nos seus propósitos espontâneos de integração com características únicas, devido principalmente ao contexto de sua formação histórica ter sido feito de maneira diferenciada de todo o restante do planeta.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C. S. O poder soberano do povo no novo constitucionalismo latino americano da Venezuela, Equador e Bolívia. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 172, ano 21, maio 2018. <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18770&revista_caderno=9>. Acesso em:

ALVES, M. V. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-Americano: características e distinções. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, ago. 2012. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/363-1431-1-pb.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

BARBOSA, M. L.; TEIXEIRA, J. P. A. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 2, p. 1113-1142. 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n2/2179-8966-rdp-8-2-1113.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7547>>. Acesso em: 3 jun. 2018.

BONAVIDES, P. **Teoria Geral do Estado**. 8. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BORGES, T. C. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, São Paulo, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991. Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 nov. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0350.htm>. Acesso em: 28 ago. 2018.

BRASIL. Decreto nº 1.901, de 09 de maio de 1996. Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 maio 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D1901.htm>. Acesso em: 28 ago. 2018.

BRASIL. Decreto nº 4.210, de 24 de abril de 2002. Promulga o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 abr. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4982.htm>. Acesso em: 28 ago. 2018.

BRASIL. Decreto nº 4.982, de 09 de fevereiro de 2004. Promulga o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 fev. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4982.htm>. Acesso em: 28 ago. 2018.

CAMPOS, C. A. A. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.] 1 set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural#_ftn3>. Acesso em: 11 jul. 2018.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CASELLA, P. B. **Direito Internacional dos espaços**. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **BRIC: Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul: uma perspectiva de cooperação internacional**. São Paulo: Atlas, 2011.

CUNHA JÚNIOR, D. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPODVM, 2017.

DALLARI, D. A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

EL PAÍS. Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Peru e Paraguai abandonam Unasul. [S.l.], 22 abr. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/21/internacional/1524267151_929149.html>. Acesso em: 20 ago. 2018.

FRANCESCHINI, B. **O novos Constitucionalismo Latino-Americano e as inovações em prol da participação popular**. 2016. 116 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/43353/1/Bruna%20Franceschini.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

GARAVITO, C.R. Navegando la globalización: un mapamundi para el estudio y la práctica del derecho em. América Latina **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. 1. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

GARGARELLA, R. Pensando sobre la reforma constitucional en América Latina. CAVARITO, C. R. (Coord.) **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. 1. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

GUERRA, S. **Curso de Direito Internacional Público**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUIMARÃES, M. R. **O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana**. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano 16, n. 49, p. 79-111, jan./jun. 2017.

HÄBERLE, P. Estado **Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

LOPES, N. J. B. Direito, Constituição e Estado de bem-estar Social: algumas aproximações. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3865, 30 jan. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26563>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

MARTI, Silas. Notícia da Suspensão da Venezuela do Mercosul. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 05 ago. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/08/1907481-mercosul-suspende-venezuela-do-bloco-e-pede-transicao-politica-imediata.shtml>>. Acesso em 1 set. 2018.

MERCOSUL. Saiba Mais Sobre o Mercosul. Brasil, [S.l.;s.n]. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

MORAES, G. O. O Constitucionalismo Ecocêntrico Na América Latina, O Bem Viver E A Nova Visão Das Águas. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 34, n. 1, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/11/13>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

NEVES, M. O que é transconstitucionalismo? **Justiça Suprema**, [S.l.; s.n.], <<http://justicasuprema.blogspot.com/2009/07/o-que-e-transconstitucionalismo.html>>. Acesso em: 3 jun. 2018.

PULIDO, C. B. La Democracia Como Principio Constitucional en América Latina. **Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, Coyacán, n. 17, 2007, p. 21. Disponível em: <<http://www.revistas.unam.mx/index.php/cuc/article/view/2217/1779>>. Acesso em: 3 ago. 2018.

RAMOS, A. C. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIBEIRO, D. C. A. O Neoconstitucionalismo latino-americano: uma análise antijuspositivista de aproximação do direito. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 172, ano 21, maio 2018. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14021> Acesso em: 30 jun. 2018.

RIBEIRO, F. N. C. Normas Constitucionais Programáticas: limites e possibilidades para a consolidação de Estados Constitucionais Cooperativos na Integração Latino-Americana. **Rebela**, v. 2, n. 2, out. 2012. Disponível em: <<https://rebela.emnuvens.com.br/pc/article/viewFile/95/188>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

SANTOS, B. S. La refundacion del Estado: una epistemologia del Sur. Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, Lima, 2010. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Refundacion%20del%20Estado_Li ma2010.pdf> Acesso em: 20 jun. 2018.

SILVA, A. P. Os princípios das relações internacionais e os 25 anos da Constituição Federal. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, n. 200, out./dez. 2013. <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p15.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2018.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

SILVA NETO, M. J. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, R. L. **Direito Internacional Público**. 4. ed. revista e atualizada. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

SOUZA, Juliana Vieira Bernat de. Trajetória Histórica do Constitucionalismo. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 12 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57878&seo=1>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2015.

URUGUAY. Constitución (1967). Constitución Política de la República Oriental del Uruguay. Montevideo, Parlamento de la República Oriental del Uruguay, 1967. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/constitutions/uruguay/uruguay04.html>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

WOLKMER, A. C.; BRAVO, E. E. M.; FAGUNDES, L. M. Historicidade Crítica do Constitucionalismo Latino-Americano e Caribenho. **Revista Direito e Práxis**, v.8, n.4, p.2843-2881, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S2179-89662017000402843&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 31 maio 2018.

UNASUL. Tratado Constitutivo Da Unasul. Brasil, [S.l.;s.n.]. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_integracao/docs_UNASUL/TRAT_CONST_PORT.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2018.

UNNEBERG, F. S.; MARQUES JUNIOR, W. P. O Constitucionalismo Andino e a Unasul: uma integração pela constituição. **Revista Fac. Dir.**, Fortaleza, v. 36, n. 2, p. 111-134, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/viewFile/503/420>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

UPRIMNY, R. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. CAVARITO, C. R. (Coord.) **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. 1. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011

VENEZUELA. Constitución (1999). Constitución de la República Bolivariana de Venezuela. Caracas, Asamblea Nacional de la República Bolivariana de Venezuela, 1999. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/constitutions/venezuela/ven1999.html>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

VIEIRA, J. R. et al. O novo Constitucionalismo Latino-Americano: paradigmas e contradições. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, 2013.